Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2022/0074(COD)

11.10.2022

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 909/2014 no que diz respeito à disciplina da liquidação, à prestação transfronteiras de serviços, à cooperação no domínio da supervisão, à prestação de serviços bancários auxiliares e aos requisitos aplicáveis às centrais de valores mobiliários de países terceiros
(COM(2022)0120 – C9-0118/2022 – 2022/0074(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator: Johan Van Overtveldt

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 81

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 909/2014 no que diz respeito à disciplina da liquidação, à prestação transfronteiras de serviços, à cooperação no domínio da supervisão, à prestação de serviços bancários auxiliares e aos requisitos aplicáveis às centrais de valores mobiliários de países terceiros
(COM(2022)0120 – C9-0118/2022 – 2022/0074(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2022)0120),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0118/2022),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu, de 28 de julho de 2022[1],

– Tendo em conta os artigos 59.º e 40.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0000/2022),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

[1] JO C ... / Ainda não publicado no Jornal Oficial.

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) Os atos delegados e os atos de execução adotados nos termos dos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) constituem atos jurídicos da União. Nos termos do artigo 127.º, n.º 4, e do artigo 282.º, n.º 5, do TFUE, o BCE deverá ser consultado sobre qualquer proposta de ato da União nos domínios das suas atribuições. A segurança e a eficiência das infraestruturas dos mercados financeiros e o bom funcionamento dos mercados financeiros são essenciais para o cumprimento das atribuições fundamentais cometidas ao SEBC nos termos do artigo 127.º, n.º 2, do TFUE e para a prossecução do seu objetivo primordial de manutenção da estabilidade dos preços, nos termos do artigo 127.º, n.º 1, do TFUE. O BCE deve ser devidamente consultado sobre os atos delegados e de execução adotados ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Alteração 1 proposta pelo BCE no seu parecer de 28 de julho de 2022. Uma vez que os sistemas de pagamentos e de liquidação são da competência consultiva do BCE, e tendo em conta a sua competência em matéria de segurança e eficiência das infraestruturas dos mercados financeiros e de bom funcionamento dos mercados financeiros, o BCE deverá ser consultado sobre projetos de atos da União, incluindo projetos de atos delegados e de execução, no âmbito do quadro do Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários.

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O Regulamento (UE) n.º 909/2014	(5) O Regulamento (UE) n.º 909/2014

introduziu regras em matéria de disciplina de liquidação para prevenir e resolver as falhas na liquidação de transações de valores mobiliários e, assim, garantir a segurança da liquidação das transações. Essas regras incluem, nomeadamente, requisitos de comunicação de informações, um regime de sanções pecuniárias e procedimentos de recompra obrigatória. Apesar de não se dispor ainda de experiência na aplicação dessas regras, o desenvolvimento e a especificação do quadro previsto no Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 da Comissão[40] permitiram a todas as partes interessadas compreender melhor o regime e os desafios que a sua aplicação poderia suscitar. A este respeito, o âmbito de aplicação das sanções pecuniárias ***e do procedimento de recompra obrigatória previstos*** no artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 deve ser clarificado, nomeadamente especificando as categorias de transações que são excluídas. Essas exclusões devem abranger, nomeadamente, as transações que falharam por motivos não imputáveis aos participantes e as transações que não envolvem duas partes, para as quais a aplicação de sanções pecuniárias ***ou de procedimentos de recompra obrigatória*** não seria praticável ou poderia ter consequências negativas para o mercado, como certas transações do mercado primário, eventos societários, reorganização, criação e resgate de unidades de participação de fundos e ***realinhamentos***. A Comissão deve ser habilitada a complementar o Regulamento (UE) n.º 909/2014, especificando os pormenores dessas exclusões por meio de um ato delegado.

[40] Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 da Comissão, de 25 de maio de 2018, que complementa o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas

introduziu regras em matéria de disciplina de liquidação para prevenir e resolver as falhas na liquidação de transações de valores mobiliários e, assim, garantir a segurança da liquidação das transações. Essas regras incluem, nomeadamente, requisitos de comunicação de informações, um regime de sanções pecuniárias e procedimentos de recompra obrigatória. Apesar de não se dispor ainda de experiência na aplicação dessas regras, o desenvolvimento e a especificação do quadro previsto no Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 da Comissão[40] permitiram a todas as partes interessadas compreender melhor o regime e os desafios que a sua aplicação poderia suscitar. A este respeito, o âmbito de aplicação das sanções pecuniárias ***previstas*** no artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 deve ser clarificado, nomeadamente especificando as categorias de transações que são excluídas. Essas exclusões devem abranger, nomeadamente, as transações que falharam por motivos não imputáveis aos participantes e as transações que não envolvem duas partes, para as quais a aplicação de sanções pecuniárias não seria praticável ou poderia ter consequências negativas para o mercado, como certas transações do mercado primário, eventos societários, reorganização, criação e resgate de unidades de participação de fundos***, realinhamentos*** e ***transferências de valores mobiliários livres de pagamentos efetuadas no contexto da (des)mobilização de garantias***. A Comissão deve ser habilitada a complementar o Regulamento (UE) n.º 909/2014, especificando os pormenores dessas exclusões por meio de um ato delegado.

[40] Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 da Comissão, de 25 de maio de 2018, que complementa o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas

técnicas de regulamentação relativas à disciplina da liquidação (JO L 230 de 13.9.2018, p. 1).	técnicas de regulamentação relativas à disciplina da liquidação (JO L 230 de 13.9.2018, p. 1).

Or. en

Justificação

Com base na alteração 1 proposta pelo BCE no seu parecer de 28 de julho de 2022. As transferências de valores mobiliários livres de pagamento efetuadas no contexto da (des)mobilização de garantias, quer se trate de transferências entre particulares ou entre membros do SEBC e respetivas contrapartes, não envolvem «duas partes na transação», pelo que deverão ser isentas da aplicação do regime de disciplina de liquidação. Além disso, sugere-se seguir a recomendação do BCE no sentido de eliminar totalmente a possibilidade de aplicar procedimentos de recompra obrigatória.

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O objetivo global do regime de disciplina da liquidação é melhorar a eficiência da liquidação na União. No entanto, a volatilidade do mercado em 2020 veio ampliar os receios de potenciais efeitos negativos das regras de recompra obrigatória, tanto em condições normais como em condições de tensão no mercado. A ***aplicação dessas regras deve, por conseguinte, ser sujeita a*** uma ***avaliação pela Comissão quanto à sua adequação, tendo em conta a evolução da eficiência da liquidação na União.*** No ***entanto, as sanções pecuniárias e os requisitos de comunicação de informações devem continuar a aplicar-se,*** a ***fim de avaliar o seu impacto na melhoria da eficiência*** da ***liquidação na*** União. ***Tendo em conta os potenciais impactos dos*** procedimentos de recompra obrigatória, ***essas regras só devem aplicar-se se estiverem reunidas determinadas condições***, ***nomeadamente quando a aplicação de sanções pecuniárias não tenha resultado numa***	(6) O objetivo global do regime de disciplina da liquidação é melhorar a eficiência da liquidação na União. No entanto, a volatilidade do mercado em 2020 veio ampliar os receios de potenciais efeitos negativos das regras de recompra obrigatória, tanto em condições normais como em condições de tensão no mercado. A ***existência de tais regras constitui*** uma ***interferência desproporcionada na execução das transações de valores mobiliários e*** no ***funcionamento dos mercados de valores mobiliários, coloca riscos significativos para a liquidez do mercado e*** a ***estabilidade financeira na União e pode comprometer a competitividade global*** da União. ***Devido às implicações que os*** procedimentos de recompra obrigatória ***podem ter***, ***a possibilidade da sua aplicação deve ser rejeitada. No entanto***, ***as sanções pecuniárias e os requisitos de comunicação de informações devem continuar*** a ***aplicar-se***, ***a fim*** de ***melhor*** a

persistente redução, a ***longo prazo***, ***das falhas*** de ***liquidação na União, se*** a eficiência da liquidação na União ***não tiver atingido níveis adequados***, ***tendo*** em ***conta a situação nos mercados de capitais de países terceiros comparáveis em termos de volume, liquidez***, ***instrumentos negociados e tipos*** de ***transações executadas nesses mercados, ou se o nível*** de ***falhas de liquidação na União tiver ou for suscetível de ter um efeito negativo na estabilidade financeira da União. Se a Comissão considerar que qualquer dessas condições se encontra preenchida e que a aplicação de procedimentos*** de ***recompra obrigatória é proporcionada*** para ***fazer face ao nível*** de ***falhas de*** liquidação ***na União***, ***a Comissão deve estar habilitada*** a ***adotar um ato de execução que determine*** a ***que instrumentos financeiros*** ou ***categorias de*** transações ***devem começar a aplicar-se*** as ***regras de recompra obrigatória***. As sanções pecuniárias a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 devem ser calculadas diariamente para cada dia útil em que uma transação não seja liquidada até ao ***final do procedimento*** de ***recompra ou até ao dia da liquidação efetiva***, ***consoante*** o ***que ocorrer primeiro***.

eficiência da liquidação na União***. A ESMA***, em ***estreita cooperação com o SEBC***, ***deverá ter a possibilidade*** de ***elaborar projetos*** de ***normas técnicas*** de ***regulamentação*** para ***especificar os níveis-alvo*** de ***eficiência da*** liquidação, ***tendo em conta fatores como*** a ***liquidez dos instrumentos financeiros,*** a ***natureza transfronteiriça*** ou ***nacional das*** transações ***e as moedas em que*** as ***transações são liquidadas***. As sanções pecuniárias a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 devem ser calculadas diariamente para cada dia útil em que uma transação não seja liquidada até ao ***dia da liquidação efetiva ou até a transação ser anulada de forma bilateral. A fim de apoiar a prestação de informações exatas, atempadas e completas sobre as sanções, todas as informações necessárias para o cálculo das sanções pecuniárias devem ser centralizadas no ponto de acesso único europeu.***

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) A supressão das disposições de recompra da contraparte central do Regulamento (UE) n.º 236/2012 pelo Regulamento (UE) n.º 909/2014 justificava-se na altura, uma vez que essas disposições seriam abrangidas pelas

disposições de recompra obrigatória deste último regulamento. As disposições relativas à recompra para negociações de ações compensadas devem agora ser reintroduzidas no Regulamento (UE) n.º 236/2012, em paralelo com a supressão das disposições de recompra obrigatória do Regulamento (UE) n.º 909/2014.

Or. en

Justificação

A supressão do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 236/2012 (Regulamento Vendas a Descoberto) através do artigo 72.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários) entrou em vigor em fevereiro de 2022, em conformidade com o disposto no artigo 76.º, n.º 5, do Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários. Tal justificava-se porque as disposições do Regulamento Vendas a Descoberto relativas ao regime de recompra da contraparte central contra as vendas curtas a descoberto seriam então abrangidas pelas disposições do Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários relativas a procedimentos de recompra obrigatória. Combinada com o atraso do regime de procedimentos de recompra obrigatória do Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários, a supressão do artigo 15.º do Regulamento Vendas a Descoberto deixou uma lacuna na legislação. Paralelamente à sugestão de rejeitar totalmente a aplicação das disposições relativas a procedimentos de recompra obrigatória do Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários, sugere-se que estas disposições sejam reintroduzidas no Regulamento Vendas a Descoberto.

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A fim de evitar uma multiplicidade de recompras para transações relativamente ao mesmo instrumento financeiro ao longo de uma cadeia de contrapartes, o que poderia desencadear um a duplicação desnecessária de custos e afetar a liquidez desse instrumento financeiro, deve existir um mecanismo de transmissão à disposição dos participantes nessas transações. Cada participante envolvido na cadeia de transações deve	***Suprimido***

ser autorizado a transmitir uma notificação de recompra ao participante que falha até chegar ao participante original em situação de incumprimento.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Os procedimentos de recompra obrigatória e de compensação pecuniária só permitem o pagamento da diferença entre o preço de recompra e o preço de transação inicial do vendedor ao comprador se esse preço de referência de recompra ou de compensação pecuniária for superior ao preço de transação inicial. Esta assimetria no pagamento da diferença poderia criar uma solução não equitativa que beneficiaria indevidamente o comprador no caso de o preço de recompra ou de referência ser inferior ao preço de transação inicial. O pagamento da diferença entre o preço de recompra e o preço de transação inicial deve, por conseguinte, ser aplicado em ambos os sentidos, a fim de assegurar que as partes na transação se encontram na mesma situação, em termos económicos, em que estariam caso a transação inicial tivesse sido realizada.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Nos casos em que se aplica o procedimento de recompra obrigatória, a Comissão deve poder suspender temporariamente a sua aplicação em determinadas situações excecionais. Essa suspensão deverá ser possível para categorias específicas de instrumentos financeiros, sempre que necessário para evitar ou fazer face a uma ameaça grave para a estabilidade financeira ou para o funcionamento ordenado dos mercados financeiros na União, devendo ser proporcional a esses objetivos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) ***O contexto*** de taxas de juro negativas deve ser tido em conta no ato delegado para o cálculo das sanções pecuniárias, a fim de evitar efeitos indesejados para o participante que não está em incumprimento, eliminando quaisquer incentivos adversos ao incumprimento que possam surgir num contexto de taxas de juro baixas ou negativas.	(11) ***A possibilidade de um ambiente*** de taxas de juro negativas deve ser tido em conta no ato delegado para o cálculo das sanções pecuniárias, a fim de evitar efeitos indesejados para o participante que não está em incumprimento, eliminando quaisquer incentivos adversos ao incumprimento que possam surgir num contexto de taxas de juro baixas ou negativas.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A ESMA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação com vista à revisão das normas atuais, a fim de ter em conta as alterações introduzidas no Regulamento (UE) n.º 909/2014 para permitir que a Comissão proceda às correções ou alterações necessárias com vista a clarificar os requisitos estabelecidos nessas normas técnicas de regulamentação***, como as condições em que os participantes podem executar as suas próprias recompras***.	(12) A ESMA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação com vista à revisão das normas atuais, a fim de ter em conta as alterações introduzidas no Regulamento (UE) n.º 909/2014 para permitir que a Comissão proceda às correções ou alterações necessárias com vista a clarificar os requisitos estabelecidos nessas normas técnicas de regulamentação.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Embora o Regulamento (UE) n.º 909/2014 exija que as autoridades nacionais de supervisão cooperem com as autoridades relevantes e as envolvam, as autoridades nacionais de supervisão não são obrigadas a informar essas autoridades se e de que forma os seus pontos de vista foram tidos em conta no resultado do processo de autorização nem se foram identificados problemas adicionais no decurso das análises e avaliações anuais. Por conseguinte, é importante que as autoridades competentes possam emitir pareceres fundamentados sobre a autorização das CSD ***e*** o processo de análise e avaliação. As autoridades competentes devem ter em conta esses pareceres ou explicar, numa decisão fundamentada, as razões pelas quais esses pareceres não foram seguidos.	(14) Embora o Regulamento (UE) n.º 909/2014 exija que as autoridades nacionais de supervisão cooperem com as autoridades relevantes e as envolvam, as autoridades nacionais de supervisão não são obrigadas a informar essas autoridades se e de que forma os seus pontos de vista foram tidos em conta no resultado do processo de autorização nem se foram identificados problemas adicionais no decurso das análises e avaliações anuais. Por conseguinte, é importante que as autoridades competentes possam emitir pareceres fundamentados sobre a autorização das CSD***, sobre*** o processo de análise e avaliação ***das CSD e sobre a análise e avaliação, por parte das autoridades competentes em matéria de CSD, das CSD que prestam serviços bancários auxiliares***. As autoridades competentes devem ter em conta esses pareceres ou explicar, numa decisão

fundamentada, as razões pelas quais esses pareceres não foram seguidos.

Or. en

Justificação

Com base na alteração 3 proposta pelo BCE no seu parecer de 28 de julho de 2022. A participação das autoridades competentes no processo de análise e avaliação dos serviços bancários auxiliares deve ser alinhada com a participação das autoridades competentes no contexto da autorização da prestação de serviços bancários auxiliares, sempre que o regulamento proposto preveja um procedimento de consulta que envolva as autoridades competentes.

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) São necessárias análises e avaliações regulares das CSD pelas autoridades competentes para assegurar que as CSD continuam a dispor de acordos, estratégias, processos e mecanismos adequados para avaliar os riscos a que estão ou poderão vir a estar expostas, ou que poderão constituir uma ameaça para o bom funcionamento dos mercados de valores mobiliários. No entanto, a experiência demonstrou que uma análise e uma avaliação anuais são desproporcionadamente onerosas, tanto para as CSD como para as autoridades competentes, e têm um valor acrescentado limitado. Por conseguinte, importa estabelecer uma periodicidade mais adequadamente calibrada, a fim de aliviar esta carga e evitar a duplicação de informações de uma revisão para outra. As competências de supervisão das autoridades competentes e o objetivo de salvaguardar a estabilidade financeira não devem, no entanto, ser postos em causa.	(15) São necessárias análises e avaliações regulares das CSD pelas autoridades competentes para assegurar que as CSD continuam a dispor de acordos, estratégias, processos e mecanismos adequados para avaliar os riscos a que estão ou poderão vir a estar expostas, ou que poderão constituir uma ameaça para o bom funcionamento dos mercados de valores mobiliários. No entanto, a experiência demonstrou que uma análise e uma avaliação anuais são desproporcionadamente onerosas, tanto para as CSD como para as autoridades competentes, e têm um valor acrescentado limitado. Por conseguinte, importa estabelecer uma periodicidade mais adequadamente calibrada, a fim de aliviar esta carga e evitar a duplicação de informações de uma revisão para outra. ***A fim de assegurar a coerência, a frequência mínima com que as autoridades competentes em matéria de CSD e as autoridades competentes a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, ponto 40, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do***

Parlamento Europeu e do Conselho realizam análises e avaliações dos serviços bancários auxiliares deve ser alinhada com a frequência da análise e avaliação das CSD. As competências de supervisão das autoridades competentes e o objetivo de salvaguardar a estabilidade financeira não devem, no entanto, ser postos em causa.

Or. en

Justificação

Alteração 4 proposta pelo BCE no seu parecer de 28 de julho de 2022. Por razões de coerência, é conveniente alinhar a frequência mínima proposta com que as autoridades competentes em matéria de CSD e as autoridades a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, ponto 40, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 analisam e avaliam a conformidade dos serviços bancários auxiliares com o Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários com a frequência da análise e avaliação das CSD. Sugere-se que a frequência dessa avaliação seja alargada para dois anos.

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) O Regulamento (UE) n.º 909/2014 exige a cooperação das autoridades que têm interesse nas operações das CSD que prestam serviços relacionados com instrumentos financeiros emitidos ao abrigo da legislação de mais de um Estado-Membro. No entanto, os mecanismos de supervisão continuam fragmentados e podem conduzir a diferenças na atribuição e natureza dos poderes de supervisão, consoante a CSD em causa. Esta situação, por sua vez, cria obstáculos à prestação transfronteiras de serviços de CSD na União, perpetua as ineficiências que subsistem no mercado de liquidação da União e tem impactos negativos na estabilidade dos mercados financeiros da União. Apesar de existir a possibilidade de	(18) O Regulamento (UE) n.º 909/2014 exige a cooperação das autoridades que têm interesse nas operações das CSD que prestam serviços relacionados com instrumentos financeiros emitidos ao abrigo da legislação de mais de um Estado-Membro. No entanto, os mecanismos de supervisão continuam fragmentados e podem conduzir a diferenças na atribuição e natureza dos poderes de supervisão, consoante a CSD em causa. Esta situação, por sua vez, cria obstáculos à prestação transfronteiras de serviços de CSD na União, perpetua as ineficiências que subsistem no mercado de liquidação da União e tem impactos negativos na estabilidade dos mercados financeiros da União. Apesar de existir a possibilidade de

criar colégios em conformidade com o artigo 24.º, n.º 4, do referido regulamento, essa opção praticamente não foi utilizada. A fim de assegurar uma coordenação eficaz e eficiente da supervisão pelas autoridades competentes, o requisito de criar obrigatoriamente colégios deve ***aplicar-se em dois casos. Em primeiro lugar, para as CSD que prestam serviços de registo em conta e de administração de sistema de registo centralizado em relação a instrumentos financeiros emitidos ao abrigo da legislação de mais de um Estado-Membro (os «colégios para efeitos de passaporte») e, em segundo lugar, para as CSD pertencentes ao mesmo grupo (os «colégios a nível de grupo»). A fim de reduzir*** a ***carga administrativa para as autoridades que participam nos colégios, sempre que uma CSD que preste serviços transfronteiras também faça parte*** de ***um grupo de CSD***, ***a autoridade que preside ao*** colégio ***deve poder decidir que apenas é criado um colégio para essa CSD. Caso as outras*** CSD ***do grupo também prestem serviços transfronteiras,*** a ***autoridade que preside ao colégio só deve poder tomar essa decisão com o consentimento das autoridades competentes dessas outras CSD. Nesse caso***, ***existiria apenas um colégio para todas as CSD*** do ***grupo, que exerceria as funções atribuídas aos colégios para efeitos*** de ***passaporte e aos colégios a nível*** de ***grupo. Esses colégios devem assegurar a partilha*** de ***informações relativas às CSD em causa***.	criar colégios em conformidade com o artigo 24.º, n.º 4, do referido regulamento, essa opção praticamente não foi utilizada. A fim de assegurar uma coordenação eficaz e eficiente da supervisão pelas autoridades competentes, o requisito de criar obrigatoriamente colégios deve ***basear-se num único critério fiável existente***, ***a saber, a importância substancial*** de ***uma CSD para uma jurisdição diferente daquela em que está estabelecida. O limiar para*** a ***criação obrigatória, por parte das autoridades competentes,*** de um ***colégio de autoridades*** de ***supervisão deverá ser atingido sempre que uma*** CSD ***seja de importância substancial em, pelo menos, dois Estados-Membros*** de ***acolhimento***. ***Esses colégios devem assegurar*** a ***partilha de informações relativas às CSD em causa. Os membros de um colégio devem ter a possibilidade de solicitar a adoção, pelo colégio, de um parecer vinculativo sobre questões identificadas durante os processos de análise e avaliação das CSD, ou durante a análise e avaliação de prestadores de serviços bancários auxiliares, ou sobre a extensão ou subcontratação de atividades e serviços prestados pela CSD, ou sobre a potencial violação dos requisitos do Regulamento (UE) n.º 909/2014 decorrentes da prestação de serviços num Estado-Membro de acolhimento. O processo de adoção de tal parecer deve consistir numa votação por maioria simples.***
	Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-A) Algumas CSD estabelecidas na União operam sistemas de liquidação de valores mobiliários que aplicam convenções de compensação. Tais CSD devem medir, controlar e gerir adequadamente os riscos decorrentes da aplicação das referidas convenções de compensação criadas para liquidação numa base líquida.

Or. en

Justificação

Alteração 5 proposta pelo BCE no seu parecer de 28 de julho de 2022. O requisito de controlar e gerir os riscos decorrentes de convenções de compensação deve aplicar-se a todas as CSD que operam sistemas de liquidação de valores mobiliários que utilizam convenções de compensação, independentemente de prestarem ou não serviços bancários auxiliares.

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) A fim de evitar os riscos de liquidação devidos à insolvência do agente de liquidação, as CSD devem, sempre que tal seja viável e essa opção esteja disponível, liquidar a componente de numerário da transação de valores mobiliários através de contas abertas num banco central. Se essa opção não for viável nem estiver disponível, nomeadamente se uma CSD não cumpre as condições de acesso a um banco central que não o do seu Estado-Membro de origem, essa CSD deve poder liquidar a componente de numerário das transações em moeda estrangeira através de contas abertas em instituições autorizadas a prestar serviços bancários nas condições previstas no Regulamento (UE)	(26) A fim de evitar os riscos de liquidação devidos à insolvência do agente de liquidação, as CSD devem, sempre que tal seja viável e essa opção esteja disponível, liquidar a componente de numerário da transação de valores mobiliários através de contas abertas num banco central. Se essa opção não for viável nem estiver disponível, nomeadamente se uma CSD não cumpre as condições de acesso a um banco central que não o do seu Estado-Membro de origem, essa CSD deve poder liquidar a componente de numerário das transações em moeda estrangeira através de contas abertas em instituições autorizadas a prestar serviços bancários nas condições previstas no Regulamento (UE)

n.º 909/2014. A eficiência do mercado de liquidação beneficiaria com o reforço das possibilidades de as CSD assegurarem a liquidação em moeda estrangeira através do recurso a contas abertas junto de instituições autorizadas a prestar serviços bancários, dentro de limites de risco adequados, com vista a aprofundar os mercados de capitais e reforçar a liquidação transfronteiras. Para esse efeito, as CSD autorizadas a prestar serviços bancários auxiliares em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 909/2014 e cujos riscos relevantes já são controlados, devem poder prestar esses serviços a outras CSD que não estão autorizadas a tal, independentemente de estas pertencerem ou não ao mesmo grupo de empresas.	n.º 909/2014. A eficiência do mercado de liquidação beneficiaria com o reforço das possibilidades de as CSD assegurarem a liquidação em moeda estrangeira através do recurso a contas abertas junto de instituições autorizadas a prestar serviços bancários, dentro de limites de risco adequados, com vista a aprofundar os mercados de capitais e reforçar a liquidação transfronteiras. Para esse efeito, as CSD autorizadas a prestar serviços bancários auxiliares em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 909/2014 e cujos riscos relevantes já são controlados, devem poder prestar esses serviços a outras CSD que não estão autorizadas a tal, independentemente de estas pertencerem ou não ao mesmo grupo de empresas. ***As instituições de crédito designadas e as CSD autorizadas a prestar serviços bancários auxiliares apenas deverão ser autorizadas a prestar esses serviços para efeitos de liquidação da componente de numerário correspondente às transações no sistema de liquidação de valores mobiliários da CSD que pretendam utilizar os serviços bancários auxiliares e não exercer quaisquer outras atividades.***

Or. en

Justificação

Com base na alteração 6 proposta pelo BCE no seu parecer de 28 de julho de 2022. O âmbito dos serviços a oferecer pelas CSD bancárias às CSD utilizadoras deve ser limitado aos serviços que são prestados para efeitos de liquidação em moedas estrangeiras.

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Dentro de um limite de risco devidamente definido, as CSD que não estão autorizadas a prestar serviços	(27) Dentro de um limite de risco devidamente definido, as CSD que não estão autorizadas a prestar serviços

bancários auxiliares devem poder disponibilizar um montante suficiente de liquidação em moeda estrangeira através de contas abertas em instituições de crédito ***ou das suas próprias contas***. O limiar abaixo do qual uma CSD pode designar uma instituição de crédito para prestar quaisquer serviços bancários auxiliares a partir de uma entidade jurídica distinta sem ser obrigada a cumprir as condições estabelecidas no título IV do Regulamento (UE) n.º 909/2014 deve ser calibrado de forma a promover a eficiência da liquidação e da utilização de serviços bancários auxiliares, assegurando simultaneamente a estabilidade financeira. Enquanto organismo especializado em questões bancárias e de risco de crédito, a EBA deve ser incumbida da elaboração de projetos de normas técnicas de regulamentação para ***estabelecer*** os limiares adequados ***e***, ***se necessário, quaisquer*** requisitos para a atenuação dos riscos. A EBA deve também cooperar de forma estreita com os membros do SEBC e com a ESMA. Deve ser atribuída competência à Comissão para adotar normas técnicas de regulamentação nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), no que respeita aos elementos pormenorizados da definição da prestação de serviços bancários auxiliares, aos pormenores relativos à gestão de risco e aos requisitos de capital aplicáveis às CSD e aos requisitos prudenciais em matéria de riscos de crédito e de liquidez para as CSD e as instituições de crédito designadas que estão autorizadas a prestar serviços bancários auxiliares.

bancários auxiliares devem poder disponibilizar um montante suficiente de liquidação em moeda estrangeira através de contas abertas em instituições de crédito. O limiar abaixo do qual uma CSD pode designar uma instituição de crédito para prestar quaisquer serviços bancários auxiliares a partir de uma entidade jurídica distinta sem ser obrigada a cumprir as condições estabelecidas no título IV do Regulamento (UE) n.º 909/2014 deve ser calibrado de forma a promover a eficiência da liquidação e da utilização de serviços bancários auxiliares, assegurando simultaneamente a estabilidade financeira. ***A calibração do limiar deverá evitar a introdução de novos riscos para a CSD, a instituição de crédito que presta os serviços bancários e o sistema bancário no seu conjunto. Deverá também assegurar condições de concorrência equitativas entre as CSD, com e sem autorização, na prestação de serviços bancários auxiliares, respeitando o princípio da «mesma atividade, mesmo risco, mesmas regras», e basear-se nos montantes totais liquidados.*** Enquanto organismo especializado em questões bancárias e de risco de crédito, a EBA deve ser incumbida da elaboração de projetos de normas técnicas de regulamentação para ***i) reger a prestação de serviços pelas CSD bancárias a CSD não bancárias e ii) estabelecer*** os limiares adequados***, tendo em conta as implicações para os vários riscos financeiros***, ***as condições de concorrência equitativas e os potenciais conflitos de interesses. A EBA deve também ser incumbida da elaboração de*** requisitos para a atenuação dos riscos. A EBA deve também cooperar de forma estreita com os membros do SEBC e com a ESMA. Deve ser atribuída competência à Comissão para adotar normas técnicas de regulamentação nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), no que respeita aos elementos pormenorizados da definição da prestação de serviços

bancários auxiliares, aos pormenores relativos à gestão de risco e aos requisitos de capital aplicáveis às CSD e aos requisitos prudenciais em matéria de riscos de crédito e de liquidez para as CSD e as instituições de crédito designadas que estão autorizadas a prestar serviços bancários auxiliares.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) O poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão para especificar o efeito que, ***num contexto*** de taxas de juro negativas, as falhas podem ter para as contrapartes afetadas no que respeita ao cálculo das sanções pecuniárias, ou os seus incentivos adversos ao incumprimento, os motivos que conduzem às falhas de liquidação que devem ser consideradas não imputáveis aos participantes na transação e as transações que não devem ser consideradas como envolvendo duas partes, o funcionamento dos colégios de autoridades de supervisão, as informações a notificar pelas CSD de países terceiros, bem como o montante máximo abaixo do qual as CSD podem recorrer a qualquer instituição de crédito para liquidar os pagamentos em numerário.	(33) O poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão para especificar o efeito que, ***em caso de ambiente*** de taxas de juro negativas, as falhas podem ter para as contrapartes afetadas no que respeita ao cálculo das sanções pecuniárias, ou os seus incentivos adversos ao incumprimento, os motivos que conduzem às falhas de liquidação que devem ser consideradas não imputáveis aos participantes na transação e as transações que não devem ser consideradas como envolvendo duas partes, o funcionamento dos colégios de autoridades de supervisão, as informações a notificar pelas CSD de países terceiros, bem como o montante máximo abaixo do qual as CSD podem recorrer a qualquer instituição de crédito para liquidar os pagamentos em numerário.

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) A fim de assegurar condições uniformes de aplicação do presente regulamento, ***nomeadamente no que respeita à aplicação e à suspensão dos requisitos de recompra obrigatória, quando aplicáveis,*** devem ser conferidos à Comissão poderes de execução. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[43].	(34) A fim de assegurar condições uniformes de aplicação do presente regulamento, devem ser conferidos à Comissão poderes de execução. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[43].
[43] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).	[43] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) A aplicação do âmbito revisto das regras em matéria de sanções pecuniárias, os novos requisitos relativos à criação de colégios de autoridades de supervisão, a apresentação de uma notificação pelas CSD de países terceiros dos serviços principais que prestam em relação a instrumentos financeiros constituídos ao abrigo do direito de um Estado-Membro, o limiar revisto ao abrigo do qual as instituições de crédito podem propor a liquidação dos pagamentos em numerário para uma parte do sistema de liquidação de valores mobiliários da CSD e os requisitos	(36) A aplicação do âmbito revisto das regras em matéria de sanções pecuniárias, os novos requisitos relativos à criação de colégios de autoridades de supervisão, a apresentação de uma notificação pelas CSD de países terceiros dos serviços principais que prestam em relação a instrumentos financeiros constituídos ao abrigo do direito de um Estado-Membro, o limiar revisto ao abrigo do qual as instituições de crédito podem propor a liquidação dos pagamentos em numerário para uma parte do sistema de liquidação de valores mobiliários da CSD e os requisitos

prudenciais revistos aplicáveis às instituições de crédito ou às CSD autorizadas a prestar serviços bancários auxiliares nos termos do artigo 59.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014, devem ser diferidos, a fim de conceder tempo suficiente para a adoção dos atos delegados necessários que especifiquem mais pormenorizadamente esses requisitos,	prudenciais revistos aplicáveis às instituições de crédito ou às CSD autorizadas a prestar serviços bancários auxiliares nos termos do artigo 59.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014, devem ser diferidos, a fim de conceder tempo suficiente para a adoção dos atos delegados necessários que especifiquem mais pormenorizadamente esses requisitos. ***A fim de dar às CSD e aos participantes no mercado financeiro tempo suficiente para adaptarem os seus sistemas, o período de 24 meses entre a data de adoção do presente regulamento e a data de aplicação do âmbito alterado do regime de disciplina da liquidação só deverá produzir efeito a partir da data de adoção dos atos delegados pertinentes da Comissão.***

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Considerando 36-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-A) A fim de assegurar a coerência da manutenção de registos, os emitentes que utilizam os serviços de uma CSD devem ser identificados por um código único através da utilização de identificadores de entidade jurídica (LEI). A utilização de um LEI já é exigida pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/394 da Comissão para efeitos de comunicação de informações, nos casos em que as CSD têm de fornecer informações às autoridades competentes.

Or. en

Justificação

O código LEI é exigido para várias entidades ao abrigo de regulamentações variadas,

nenhuma das quais diretamente aplicável a todos os emitentes. Por exemplo, a obrigação do LEI decorrente do Regulamento Prospetos aplica-se apenas aos emitentes da UE, colocando-os em desvantagem em relação a emitentes de países terceiros; o Regulamento de execução (UE) 2017/394 dirige-se às CSD, que podem nem sempre dispor dos meios para impor a obrigação aos emitentes. Esta alteração impõe a todos os emitentes a obrigação direta de obterem um código LEI sem criar perturbações do mercado, uma vez que o requisito para as CSD já existe e outra legislação já abrange o requisito para a maioria dos emitentes.

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 26

Texto em vigor	*Alteração*
	1-A) No artigo 2.º, n.º 1, o ponto 26 passa a ter a seguinte redação:
26) «Incumprimento» em relação a um participante, a situação em que é aberto um processo de insolvência, na aceção do artigo 2.º, alínea j), da Diretiva 98/26/CE, contra um participante;	***«*** 26) «Incumprimento» em relação a um participante, a situação em que é aberto um processo de insolvência, na aceção do artigo 2.º, alínea j), da Diretiva 98/26/CE, contra um participante***, ou um evento definido no regulamento interno da CSD como constituindo um incumprimento***;**»**

Or. en

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02014R0909-20220622&qid=1665050653870&from=PT

Justificação

Com base na alteração 7 proposta pelo BCE no seu parecer de 28 de julho de 2022. Sugere-se que a definição de «incumprimento» seja alinhada com a definição estabelecida nos Princípios aplicáveis às infraestruturas dos mercados financeiros emitidos pelo CPMI e pela OICV, que se referem a eventos definidos no regulamento interno de uma CSD como constituindo um incumprimento. A última cláusula subordinada da alteração sugerida pelo BCE não é tida em conta por prudência, a fim de evitar o desencadeamento automático de um incumprimento – as CSD devem manter flexibilidade quanto à decisão de colocar ou não um participante em situação de incumprimento.

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 44

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B) No artigo 2.º, n.º 1, é inserido o seguinte ponto:
	«28-A) «Compensação», a compensação na aceção do artigo 3.º, n.º 17, da Diretiva 98/26/CE;

Or. en

Justificação

Alteração 8 proposta pelo BCE no seu parecer de 28 de julho de 2022. Tal como refletido em vários princípios dos Princípios aplicáveis às infraestruturas dos mercados financeiros (PFMI) emitidos pelo Comité de Pagamentos e Infraestruturas do Mercado (CPMI) e pela Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários (OICV), são necessários requisitos específicos para fazer face aos riscos decorrentes das convenções de compensação das CSD. Estes devem aplicar-se a todas as CSD que operam sistemas de liquidação de valores mobiliários que utilizam convenções de compensação, independentemente de prestarem ou não serviços bancários auxiliares.

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-C (novo)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 44

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C) No artigo 2.º, n.º 1, o ponto 44 é suprimido.

Or. en

Justificação

A definição de «mercado de crescimento das PME» deixa de ser necessária se a possibilidade de procedimentos de recompra obrigatória for totalmente eliminada. Ver alterações propostas ao artigo 7.º.

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O regime sancionatório a que se refere o primeiro parágrafo inclui sanções pecuniárias para os participantes responsáveis pelas falhas de liquidação («participantes em situação de incumprimento»), exceto se essas falhas de liquidação forem causadas por fatores não imputáveis aos participantes na transação ou por operações que não envolvam duas partes na transação. As sanções pecuniárias são calculadas diariamente por cada dia útil em que a transação fica por liquidar, entre a data de liquidação prevista e o ***termo do procedimento de recompra obrigatória (buy-in) a que se referem os n.os 3*** a ***8 que deve*** ser ***aplicado nos termos do n.º 2-A ou o dia*** de ***liquidação efetiva, consoante o que ocorrer primeiro***. As sanções pecuniárias não podem configurar uma fonte de rendimento para as CSD.;	O regime sancionatório a que se refere o primeiro parágrafo inclui sanções pecuniárias para os participantes responsáveis pelas falhas de liquidação («participantes em situação de incumprimento»), exceto se essas falhas de liquidação forem causadas por fatores não imputáveis aos participantes na transação ou por operações que não envolvam duas partes na transação. As sanções pecuniárias são calculadas diariamente por cada dia útil em que a transação fica por liquidar, entre a data de liquidação prevista e o ***dia da liquidação efetiva ou até*** a ***transação*** ser ***anulada*** de ***forma bilateral***. As sanções pecuniárias não podem configurar uma fonte de rendimento para as CSD.;

Or. en

Justificação

A existência de procedimentos de recompra obrigatória decorrentes de regulamentação constitui uma interferência significativa na execução das transações de valores mobiliários e no funcionamento dos mercados de valores mobiliários. Devido às possíveis consequências da aplicação de procedimentos de recompra obrigatória pela Comissão Europeia, nomeadamente no que diz respeito à potencial indisponibilidade de um agente de recompra, sugere-se que seja eliminada totalmente a possibilidade de aplicar procedimentos de recompra obrigatória. A eliminação total da aplicação de procedimentos de recompra obrigatória é também a abordagem preferida do BCE, tal como expresso no seu parecer de 28 de julho de 2022 (ver ponto 1.4).

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) É aditado o n.º 2-A, com a seguinte redação:	***Suprimido***
«2-A. ***Sem prejuízo do mecanismo de sanções a que se refere o n.º 2 do presente artigo e do direito de anular bilateralmente a transação, a Comissão pode, por meio de um ato de execução, decidir a que instrumentos financeiros a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, ou categorias de transações nesses instrumentos financeiros, devem ser aplicadas as medidas de disciplina de liquidação a que se referem os n.os 3 a 8 do presente artigo, caso considere que essas medidas constituem um meio proporcionado para fazer face ao nível das falhas de liquidação na União e que, com base no número e no volume de falhas de liquidação, se encontra preenchida uma das seguintes condições:***	
a) A aplicação do regime de sanções pecuniárias a que se refere o n.º 2 não resultou numa redução contínua e a longo prazo das falhas de liquidação na União;	
b) A eficiência da liquidação na União não atingiu níveis adequados, tendo em conta a situação nos mercados de capitais de países terceiros que sejam comparáveis em termos de dimensão, liquidez, instrumentos negociados e tipos de transações executadas nesses mercados;	
c) O nível das falhas de liquidação na União tenha ou seja suscetível de ter um efeito negativo na estabilidade financeira da União.	

O ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 68.º, n.º 2.»;

Or. en

Justificação

A existência de procedimentos de recompra obrigatória decorrentes de regulamentação constitui uma interferência significativa na execução das transações de valores mobiliários e no funcionamento dos mercados de valores mobiliários. Devido às possíveis consequências da aplicação de procedientos de recompra obrigatória pela Comissão Europeia, nomeadamente no que diz respeito à potencial indisponibilidade de um agente de recompra, sugere-se que seja totalmente eliminada a possibilidade de aplicar procedimentos de recompra obrigatória. A eliminação total da aplicação de procedimentos de recompra obrigatória é também a abordagem preferida do BCE, tal como expresso no seu parecer de 28 de julho de 2022 (ver ponto 1.4).

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 7 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) É inserido o n.º 2-B, com a seguinte redação:
	«2-B. A fim de apoiar a prestação de informações exatas, atempadas e completas sobre as sanções, todas as informações necessárias para o cálculo dos montantes das sanções pecuniárias devem ser centralizadas no ponto de acesso único europeu gerido pela ESMA nos termos do Regulamento ... [Regulamento ESAP] Essas informações incluem a lista dos instrumentos financeiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, bem como o preço de referência diário e a categoria de cada um desses instrumentos.»

Or. en

Justificação

Atualmente, os dados de referência provêm de vários locais, o que exige esforços significativos por parte dos participantes no mercado e limita a sua capacidade para controlar eficazmente a sua exposição a sanções. A consolidação da informação numa única fonte, como o futuro ponto de acesso único europeu (ESAP), constituiria uma melhoria significativa.

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***O*** n.º 3 ***passa a ter a seguinte redação:***	***(***c) ***É suprimido o*** n.º 3***;***
3. Se a Comissão tiver adotado um ato de execução nos termos do n.º 2-A e se um participante em situação de incumprimento não tiver entregado não entregar os instrumentos financeiros abrangidos por esse ato de execução ao participante destinatário num prazo após a data de liquidação prevista («período de prorrogação») igual a 4 dias úteis, é iniciado um procedimento de recompra, mediante o qual esses instrumentos ficam disponíveis para liquidação e são entregues ao participante destinatário dentro de um prazo adequado.	
No caso de transações relativas a instrumentos financeiros negociados num mercado de PME em crescimento, o prazo de prorrogação é de 15 dias, a não ser que esse mercado decida aplicar um prazo mais curto.	

Or. en

Justificação

A existência de procedimentos de recompra obrigatória decorrentes de regulamentação constitui uma interferência significativa na execução das transações de valores mobiliários e

no funcionamento dos mercados de valores mobiliários. Devido às possíveis consequências da aplicação de procedimentos de recompra obrigatória pela Comissão Europeia, nomeadamente no que diz respeito à potencial indisponibilidade de um agente de recompra, sugere-se que seja totalmente eliminada a possibilidade de aplicar procedimentos de recompra obrigatória. A eliminação total da aplicação de procedimentos de recompra obrigatória é também a abordagem preferida do BCE, tal como expresso no seu parecer de 28 de julho de 2022 (ver ponto 1.4).

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 7 – n.º 3-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) É aditado o n.º 3-A, com a seguinte redação:	***Suprimido***
3-A. Se um participante destinatário (o «participante destinatário intermédio») não receber os instrumentos financeiros até à data referida no n.º 3, conduzindo a uma não entrega posterior desses instrumentos financeiros a outro participante destinatário («participante destinatário final»), considera-se que o participante destinatário intermédio cumpre a obrigação de executar uma recompra perante o participante em situação de incumprimento se o participante destinatário final executar a recompra obrigatória para esses instrumentos financeiros. Do mesmo modo, o participante destinatário intermédio pode repercutir no participante em situação de incumprimento as suas obrigações para com o participante destinatário final nos termos dos n.os 6, 7 e 8.;	

Or. en

Justificação

A existência de procedimentos de recompra obrigatória decorrentes de regulamentação constitui uma interferência significativa na execução das transações de valores mobiliários e

no funcionamento dos mercados de valores mobiliários. Devido às possíveis consequências da aplicação de procedimentos de recompra obrigatória pela Comissão Europeia, nomeadamente no que diz respeito à potencial indisponibilidade de um agente de recompra, sugere-se que seja eliminada totalmente a possibilidade de aplicar procedimentos de recompra obrigatória. A eliminação total da aplicação de procedimentos de recompra obrigatória é também a abordagem preferida do BCE, tal como expresso no seu parecer de 28 de julho de 2022 (ver ponto 1.4).

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea e)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:	(e) É suprimido o n.º 4;
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3-A, são aplicáveis as seguintes derrogações ao requisito a que se refere o n.º 3:	
a) Em função do tipo de ativo e da liquidez dos instrumentos financeiros em causa, o prazo de prorrogação de quatro dias úteis pode ser aumentado até sete dias úteis, no máximo, se um prazo de prorrogação mais curto for suscetível de afetar o funcionamento correto e ordenado dos mercados financeiros em causa;	
b) No caso de operações constituídas por várias transações que incluam acordos de recompra ou de contração de empréstimos de valores mobiliários, o procedimento de recompra a que se refere o n.º 3 não é aplicável se o calendário dessas operações for suficientemente curto e tornar ineficaz o procedimento de recompra;	
c) No caso de falhas de liquidação ocorridas por razões não imputáveis aos participantes, não se aplica o procedimento de recompra a que se refere o n.º 3;	

d) Para as transações que não envolvam duas partes na transação, o procedimento de recompra a que se refere o n.º 3 não é aplicável.;

Or. en

Justificação

A existência de procedimentos de recompra obrigatória decorrentes de regulamentação constitui uma interferência significativa na execução das transações de valores mobiliários e no funcionamento dos mercados de valores mobiliários. Devido às possíveis consequências da aplicação de procedimentos de recompra obrigatória pela Comissão Europeia, nomeadamente no que diz respeito à potencial indisponibilidade de um agente de recompra, sugere-se que seja eliminada totalmente a possibilidade de aplicar procedimentos de recompra obrigatória. A eliminação total da aplicação de procedimentos de recompra obrigatória é também a abordagem preferida do BCE, tal como expresso no seu parecer de 28 de julho de 2022 (ver ponto 1.4).

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea e-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) É suprimido o n.º 5;

Or. en

Justificação

A existência de procedimentos de recompra obrigatória decorrentes de regulamentação constitui uma interferência significativa na execução das transações de valores mobiliários e no funcionamento dos mercados de valores mobiliários. Devido às possíveis consequências da aplicação de procedimentos de recompra obrigatória pela Comissão Europeia, nomeadamente no que diz respeito à potencial indisponibilidade de um agente de recompra, sugere-se que seja eliminada totalmente a possibilidade de aplicar procedimentos de recompra obrigatória. A eliminação total da aplicação de procedimentos de recompra obrigatória é também a abordagem preferida do BCE, tal como expresso no seu parecer de 28 de julho de 2022 (ver ponto 1.4).

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea f)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) ***O*** n.º 6 ***passa a ter a seguinte redação:***	(f) ***É suprimido o*** n.º 6***;***
6. Sem prejuízo do regime sancionatório a que se refere o n.º 2, se o preço dos instrumentos financeiros acordado à data da negociação for diferente do preço pago pela execução da recompra, a diferença correspondente é paga pelo participante que beneficia dessa diferença de preço ao outro participante o mais tardar no segundo dia útil após a entrega dos instrumentos financeiros, na sequência da recompra.	

Or. en

Justificação

A existência de procedimentos de recompra obrigatória decorrentes de regulamentação constitui uma interferência significativa na execução das transações de valores mobiliários e no funcionamento dos mercados de valores mobiliários. Devido às possíveis consequências da aplicação de procedimentos de recompra obrigatória pela Comissão Europeia, nomeadamente no que diz respeito à potencial indisponibilidade de um agente de recompra, sugere-se que seja eliminada totalmente a possibilidade de aplicar procedimentos de recompra obrigatória. A eliminação total da aplicação de procedimentos de recompra obrigatória é também a abordagem preferida do BCE, tal como expresso no seu parecer de 28 de julho de 2022 (ver ponto 1.4).

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea f-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 7 – n.os 7 e 8

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-A) São suprimidos os n.os 7 e 8;

Or. en

Justificação

A existência de procedimentos de recompra obrigatória decorrentes de regulamentação constitui uma interferência significativa na execução das transações de valores mobiliários e no funcionamento dos mercados de valores mobiliários. Devido às possíveis consequências da aplicação de procedimentos de recompra obrigatória pela Comissão Europeia, nomeadamente no que diz respeito à potencial indisponibilidade de um agente de recompra, sugere-se que seja eliminada totalmente a possibilidade de aplicar procedimentos de recompra obrigatória. A eliminação total da aplicação de procedimentos de recompra obrigatória é também a abordagem preferida do BCE, tal como expresso no seu parecer de 28 de julho de 2022 (ver ponto 1.4).

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea g)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 7 – n.º 11 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se uma CCP incorrer em perdas decorrentes da aplicação do artigo 7.º, n.º 2, terceiro parágrafo, a CCP pode estabelecer nas suas regras um mecanismo para cobrir essas perdas.;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Este parágrafo deixa de ser relevante se a aplicação de procedimentos de recompra obrigatória for totalmente eliminada. Ver a alteração proposta ao artigo 7.°, n.° 2, terceiro parágrafo.

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea h)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 7 – n.º 13-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) É inserido o n.º 13-A, com a seguinte redação:	***Suprimido***
«13-A. A ESMA pode recomendar à Comissão que suspenda, de forma proporcionada, o mecanismo de recompra referido nos n.os 3 a 8 para categorias específicas de instrumentos financeiros, se tal for necessário para evitar ou fazer face a uma ameaça grave para a estabilidade financeira ou para o funcionamento ordenado dos mercados financeiros na União. Essa recomendação deve ser acompanhada de uma avaliação devidamente fundamentada da sua necessidade e não deve ser tornada pública.	
Antes de formular a recomendação, a ESMA consulta o CERS e o SEBC.	
A Comissão deve, sem demora injustificada após a receção da recomendação e com base nos fundamentos e nos elementos de prova apresentados pela ESMA, suspender o mecanismo de recompra a que se refere o n.º 3 para as categorias específicas de instrumentos financeiros por meio de um ato de execução ou rejeitar a suspensão recomendada. Caso a Comissão rejeite o pedido de suspensão, deve informar por escrito a ESMA dos fundamentos da sua decisão. Essa informação não pode ser divulgada ao público.	
O ato de execução é adotado pelo procedimento a que se refere o artigo 68.º, n.º 3.»;	
A suspensão do mecanismo de recompra é comunicada à ESMA e publicada no Jornal Oficial da União Europeia e no sítio Web da Comissão.	
A suspensão do mecanismo de recompra é válida por um período inicial não superior a seis meses a contar da data de aplicação dessa suspensão.	

Caso os motivos para a suspensão continuem a ser aplicáveis, a Comissão pode, por meio de um ato de execução, prorrogar a suspensão a que se refere o terceiro parágrafo por períodos adicionais não superiores a três meses, não podendo o período total da suspensão ser superior a 12 meses. As prorrogações da suspensão são publicadas nos termos do quinto parágrafo.

O ato de execução é adotado pelo procedimento a que se refere o artigo 68.º, n.º 3.»; Com a antecedência suficiente relativamente ao termo do período de suspensão a que se refere o sexto parágrafo ou do período de prorrogação a que se refere o sétimo parágrafo, a ESMA envia à Comissão um parecer sobre a questão de saber se os motivos para a suspensão continuam a ser aplicáveis.;»

Or. en

Justificação

A existência de procedimentos de recompra obrigatória decorrentes de regulamentação constitui uma interferência significativa na execução das transações de valores mobiliários e no funcionamento dos mercados de valores mobiliários. Devido às possíveis consequências da aplicação de procedimentos de recompra obrigatória pela Comissão Europeia, nomeadamente no que diz respeito à potencial indisponibilidade de um agente de recompra, sugere-se que seja eliminada totalmente a possibilidade de aplicar procedimentos de recompra obrigatória. A eliminação total da aplicação de procedimentos de recompra obrigatória é também a abordagem preferida do BCE, tal como expresso no seu parecer de 28 de julho de 2022 (ver ponto 1.4).

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea j)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 7 – n.º 14-A

Texto da Comissão	*Alteração*
14-A. A Comissão ***pode adotar*** atos delegados, nos termos do artigo 67.º, a fim de complementar o presente regulamento,	14-A. A Comissão ***adota*** atos delegados, nos termos do artigo 67.º, a fim de complementar o presente regulamento,

especificando os fundamentos das falhas de liquidação que devem ser consideradas não imputáveis aos participantes na transação e as transações que não devem ser consideradas como envolvendo duas partes na transação nos termos do n.º 2 e do ***n.º 4, alíneas c) e d), do*** presente artigo.;	especificando os fundamentos das falhas de liquidação que devem ser consideradas não imputáveis aos participantes na transação e as transações que não devem ser consideradas como envolvendo duas partes na transação nos termos do n.º 2 e do presente artigo.***»***;

Or. en

Justificação

Alteração 11 proposta pelo BCE no seu parecer de 28 de julho de 2022. A adoção de atos delegados da Comissão que especifiquem as novas exclusões do mecanismo de sanções pecuniárias é crucial para proporcionar clareza suficiente às partes interessadas no mercado pertinentes, de modo a avançar com a aplicação adequada do regime de disciplina da liquidação. Além disso, sugere-se que se elimine totalmente a aplicação de procedimentos de recompra obrigatória.

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea j-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 7 – n.º 15 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
	(j-A) No n.º 15, parágrafo 1, são suprimidas as alíneas c) a f) e a alínea h);

Or. en

Justificação

As alíneas c), d), e), f) e h) deste parágrafo deixam de ser pertinentes se a aplicação de procedimentos de recompra obrigatória for totalmente eliminada.

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea k)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 7 – n.º 15 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até …[PO: inserir a data correspondente a um ano a contar da data de entrada em vigor do presente ***regulamento]***.;	«A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até …[PO: inserir a data correspondente a um ano a contar da data de entrada em vigor do presente ***regulamento de alteração]****.»*;

Or. en

Justificação

Alteração técnico-jurídica.

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea k-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 7 – n.º 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(k-A) É aditado o seguinte parágrafo:
	«A ESMA pode, em estreita cooperação com os membros do SEBC, elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação destinadas a especificar os níveis-alvo de eficiência da liquidação, tendo em conta fatores como a liquidez dos instrumentos financeiros, a natureza transfronteiriça ou nacional das transações e as moedas em que as transações são liquidadas.
	Os níveis-alvo especificados nos projetos de normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo contribuem para avaliações periódicas do impacto das sanções nas taxas de eficiência da liquidação para as diferentes classes de ativos e, se for caso disso, fornecem orientações para a recalibração das taxas aplicáveis.
	É delegado na Comissão o poder de

	adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.»;

Or. en

Justificação

Esta alteração visa dar à ESMA a possibilidade de definir os níveis-alvo da eficiência da liquidação. Uma vez que a ESMA teria, em primeiro lugar, de avaliar a viabilidade de definir tais níveis-alvo que continuariam a ser significativos no tempo, tendo em conta as condições de mercado e a evolução do mercado, sugere-se que, nesta fase, não se torne esta tarefa obrigatória. Os níveis-alvo da eficiência da liquidação devem, se for caso disso, prever orientações para a recalibração das sanções.

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 19 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	4-A) No artigo 19.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
2. A concessão da autorização nos termos do n.º 1 é feita nos termos do artigo 17.º.	***«2.*** A concessão da autorização nos termos do n.º 1 é feita nos termos do artigo 17.º***, com a exceção do artigo 17.º, n.º 4***.
A autoridade competente informa a CSD requerente, no prazo de três meses a contar da data de apresentação do pedido completo, da concessão ou da recusa da autorização.	***Assim que o pedido a que se refere o n.º 1 for considerado completo, a autoridade competente transmite todas as informações nele contidas às autoridades relevantes e consulta essas autoridades quanto às características do sistema de liquidação de valores mobiliários gerido pela CSD requerente. Cada autoridade relevante pode informar*** a ***autoridade competente dos seus pontos*** de ***vista no prazo de três meses a contar*** da ***receção das informações pela autoridade relevante***.
	A autoridade competente informa a CSD requerente e as autoridades relevantes, no

prazo de três meses a contar da data de apresentação do pedido completo, da concessão ou da recusa da autorização.***»***

Or. en

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02014R0909-20220622&qid=1665050653870&from=PT

Justificação

Embora a proposta de programa REFIT para o Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários não altere o artigo 19.º, as alterações propostas ao artigo 17.º afetam o artigo 19.º através da referência cruzada. Uma vez que os prazos propostos no artigo 17.º, n.º 4, não se enquadram no prazo de três meses previsto no artigo 19.º, n.º 2, sugere-se que se especifique que o atual procedimento de consulta interautoridades continua a ser aplicável no caso das consultas ao abrigo do artigo 19.º. Para refletir melhor o artigo 17.º, sugere-se que as autoridades consultadas sejam igualmente informadas dos resultados do processo de autorização para o alargamento das atividades e dos serviços.

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 20 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As CSD estabelecem, aplicam e mantêm um procedimento adequado que assegure a liquidação atempada e ordenada ou a transferência dos ativos dos clientes e dos participantes para outra CSD em caso de revogação da autorização a que se refere o n.º 1. Esse procedimento deve incluir a transferência ***das*** contas de emissão ***e dos*** registos ***associados à prestação dos serviços principais a que se refere a secção A, pontos 1*** e ***2, do anexo.***;	5. As CSD estabelecem, aplicam e mantêm um procedimento adequado que assegure a liquidação atempada e ordenada ou a transferência dos ativos dos clientes e dos participantes para outra CSD em caso de revogação da autorização a que se refere o n.º 1. Esse procedimento deve incluir a transferência ***de*** contas de emissão ***ou*** registos ***semelhantes comprovativos das emissões de valores mobiliários e dos registos associados à prestação de serviços notariais*** e ***de serviços de manutenção central***;

Or. en

Justificação

Uma vez que a expressão «contas de emissão» é um conceito puramente operacional e não jurídico, sugere-se a utilização de uma referência mais genérica. A fim de assegurar que esta alteração faz diferença na vida real – uma vez que a secção A, ponto 2, do anexo se refere novamente a «contas de valores mobiliários» –, sugere-se ainda que se faça referência aos «serviços de notário e de manutenção central», em vez de à secção A, pontos 1 e 2 do anexo.

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 22 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Procedimentos adequados que garantam a liquidação atempada e ordenada e a transferência dos ativos dos clientes e participantes para outra CSD, caso se torne permanentemente impossível à CSD restabelecer as suas operações e serviços críticos;	c) Procedimentos adequados que ***possibilitem*** a liquidação atempada e ordenada e a transferência dos ativos dos clientes e participantes para outra CSD, caso se torne permanentemente impossível à CSD restabelecer as suas operações e serviços críticos;

Or. en

Justificação

No momento da elaboração dos planos para a sua recuperação ou liquidação ordenada, a CSD não pode prever ex ante disposições que permitam efetivamente uma transferência atempada, uma vez que tal dependeria das circunstâncias ex post. Sugere-se, por conseguinte, que os planos das CSD «possibilitem» este objetivo.

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 22 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
As CSD devem analisar e atualizar os planos regularmente e, pelo menos, de dois em dois anos. Os planos devem ter em	As CSD devem analisar e atualizar os planos regularmente e, pelo menos, de dois em dois anos. ***Os planos são aprovados***

conta a dimensão, a importância sistémica, a natureza, a escala e a complexidade das atividades da CSD em causa, bem como qualquer plano de recuperação ou resolução relevante estabelecido em conformidade com a Diretiva 2014/59/UE.	***pelo órgão de administração ou por um comité adequado do órgão de administração e periodicamente atualizados. Cada atualização dos planos é comunicada à autoridade competente. Se considerar que os planos da CSD são insuficientes, a autoridade competente pode exigir que a CSD tome medidas adicionais ou quaisquer disposições alternativas.*** Os planos devem ter em conta a dimensão, a importância sistémica, a natureza, a escala e a complexidade das atividades da CSD em causa.

Or. en

Justificação

Por razões de coerência e de leitura, sugere-se a supressão da frase sobre a aprovação do órgão de administração e sobre a comunicação à autoridade competente do artigo 47.º e a sua transferência para o artigo 22.º.

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 22 – n.º 3 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Caso uma CSD esteja sujeita à Diretiva 2014/59/UE, a CSD e a autoridade de resolução elaboram, em vez dos planos referidos no n.º 2 do presente artigo, um plano de recuperação e um plano de resolução, respetivamente, nos termos da referida diretiva, tendo em conta as alíneas a) a d) do primeiro parágrafo do presente número.

Or. en

Justificação

As CSD titulares de uma licença bancária já estão sujeitas às regras da Diretiva Recuperação e Resolução Bancárias para a elaboração de planos de recuperação e

resolução. Esta alteração visa evitar duplicações desnecessárias e/ou possíveis incoerências.

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 22 – n.º 3 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso seja estabelecido e mantido um plano de resolução para uma CSD com o objetivo de assegurar as suas funções principais, a autoridade competente informa a ESMA desse facto.	Caso seja estabelecido e mantido um plano de resolução para uma CSD com o objetivo de assegurar as suas funções principais, a autoridade ***de resolução*** informa a ESMA desse facto.

Or. en

Justificação

Clarificação da autoridade responsável pela resolução.

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 22 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A autoridade competente informa periodicamente, pelo menos uma vez de dois em dois anos, as autoridades relevantes e, se aplicável, os colégios a que se refere o artigo 24.º-A do presente regulamento e a autoridade a que se refere o artigo 67.º da Diretiva 2014/65/UE, dos resultados, incluindo quaisquer sanções ou medidas corretivas, da análise e da avaliação a que se refere o n.º 1 do presente artigo.;	7. A autoridade competente informa periodicamente, pelo menos uma vez de dois em dois anos, as autoridades relevantes e, se aplicável, ***o colégio de supervisores*** a que se refere o artigo 24.º-A do presente regulamento e a autoridade a que se refere o artigo 67.º da Diretiva 2014/65/UE, dos resultados, incluindo quaisquer sanções ou medidas corretivas, da análise e da avaliação a que se refere o n.º 1 do presente artigo.»;

Or. en

Justificação

Dado que a cooperação entre os Estados-Membros de origem e de acolhimento é atualmente insuficiente e que os mecanismos de supervisão são ineficazes, é apoiada a criação de colégios com caráter obrigatório para promover a convergência da supervisão na aplicação dos requisitos do Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários. A criação de dois tipos de colégios de supervisão parece, no entanto, desproporcionada do ponto de vista operacional. Sugere-se, por conseguinte, que se simplifique e racionalize a proposta da Comissão, solicitando a criação de colégios com base num critério fiável existente, ou seja, a importância substancial de uma CSD noutros Estados-Membros.

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 23 – n.º 3– parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
As CSD que pretendam prestar pela primeira vez os serviços a que se refere o n.º 2 do presente artigo relativamente a ***instrumentos financeiros constituídos*** a abrigo da legislação de outro Estado-Membro a que se refere o artigo 49.º, n.º 1, segundo parágrafo, ou que pretendam alterar o leque de serviços prestados, devem ***apresentar*** à autoridade competente do Estado-Membro de origem ***documentos com*** as seguintes informações:	As CSD que pretendam prestar pela primeira vez os serviços a que se refere o n.º 2 do presente artigo relativamente a ***ações constituídas*** a abrigo da legislação de outro Estado-Membro a que se refere o artigo 49.º, n.º 1, segundo parágrafo, ou que pretendam alterar o leque de serviços prestados, devem ***comunicar*** à autoridade competente do Estado-Membro de origem as seguintes informações:

Or. en

Justificação

Esta alteração surge na sequência de uma recomendação formulada pela ESMA no seu relatório de 5 de novembro de 2020 sobre os serviços transfronteiras e o tratamento dos pedidos ao abrigo do artigo 23.º (ver relatório ESMA70-156-3569, n.º 84, último travessão). Sugere-se que se limite o âmbito da obrigação de apresentar informações sobre os instrumentos financeiros constituídos ao abrigo da legislação de outro Estado-Membro para ações, uma vez que a aplicação a instrumentos que não sejam ações não é proporcionada e desencadeia consequências indesejadas e inúteis.

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 23 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Um plano*** de ***atividades que indique, nomeadamente,*** os serviços que a CSD tenciona prestar;	b) ***O tipo*** de ***ações constituídas ao abrigo da legislação do Estado-Membro de acolhimento em relação às quais a CSD tenciona prestar serviços e*** os serviços que a CSD tenciona prestar;

Or. en

Justificação

Por razões de coerência e de leitura, e a fim de assegurar que as sucursais não são indevidamente omitidas do âmbito de aplicação e que os critérios pertinentes são enumerados para o procedimento de passaporte pertinente, sugere-se que o artigo 23.º, n.º 3, seja dividido em parágrafos específicos: um para os serviços constituídos ao abrigo da legislação de outro Estado-Membro e outro para as sucursais noutro Estado-Membro.

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 23 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Se se tratar de uma sucursal, a estrutura organizativa da mesma e os nomes dos responsáveis pela sua gestão;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Por razões de coerência e de leitura, e a fim de assegurar que as sucursais não são indevidamente omitidas do âmbito de aplicação e que os critérios pertinentes são enumerados para o procedimento de passaporte pertinente, sugere-se que o artigo 23.º, n.º 3, seja dividido em parágrafos específicos: um para os serviços constituídos ao abrigo da legislação de outro Estado-Membro e outro para as sucursais noutro Estado-Membro.

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 23 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. As CSD que pretendam constituir uma sucursal no território de outro Estado-Membro pela primeira vez, ou que pretendam alterar o leque de serviços prestados através de uma sucursal, comunicam as seguintes informações à autoridade competente do Estado-Membro de origem:
	a) O Estado-Membro de acolhimento;
	b) O tipo de ações constituídas ao abrigo da legislação do Estado-Membro de acolhimento em relação às quais a CSD tenciona prestar serviços e os serviços que a CSD tenciona prestar;
	c) A moeda ou moedas em que essa CSD tenciona efetuar as operações;
	d) A estrutura organizativa da sucursal e os nomes das pessoas responsáveis pela sua gestão.

Or. en

Justificação

Por razões de coerência e de leitura, e a fim de assegurar que as sucursais não são indevidamente omitidas do âmbito de aplicação e que os critérios pertinentes são enumerados para o procedimento de passaporte pertinente, sugere-se que o artigo 23.º , n.º 3, seja dividido em parágrafos específicos: um para os serviços constituídos ao abrigo da legislação de outro Estado-Membro e outro para as sucursais noutro Estado-Membro.

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 23 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No prazo de um mês a contar da receção das informações a que se refere o n.º 3, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve comunicar essas informações à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, a menos que, tendo em conta a prestação de serviços prevista, tenha motivos para duvidar da adequação da estrutura administrativa ou da situação financeira da CSD que pretende prestar os seus serviços no Estado-Membro de acolhimento. ***Caso a CSD já preste serviços a outros Estados-Membros de acolhimento, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve informar igualmente o colégio para efeitos de passaporte a que se refere o artigo 24.º-A.***	4. No prazo de um mês a contar da receção das informações a que se refere o n.º 3, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve comunicar essas informações à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, a menos que, tendo em conta a prestação de serviços prevista, tenha motivos para duvidar da adequação da estrutura administrativa ou da situação financeira da CSD que pretende prestar os seus serviços no Estado-Membro de acolhimento.

Or. en

Justificação

Não é claro por que razão as autoridades de um Estado-Membro de acolhimento teriam de ser informadas sobre a intenção de uma CSD abrir uma sucursal ou prestar serviços a valores mobiliários ao abrigo da legislação de outro Estado-Membro de acolhimento. Sugere-se, por conseguinte, a supressão deste requisito de partilha de informações comerciais sobre uma CSD deste tipo.

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 23 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se a autoridade competente do Estado-Membro de origem decidir, nos termos do n.º 4, não comunicar todas as informações a que se refere o n.º 3 à	5. Se a autoridade competente do Estado-Membro de origem decidir, nos termos do n.º 4, não comunicar todas as informações a que se refere o n.º 3 à

autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, deve apresentar as razões dessa recusa à CSD em causa no prazo de três meses a contar da receção de todas as informações e informar da sua decisão a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento ***e o colégio para efeitos de passaporte a que se refere o artigo 24.º-A***.	autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, deve apresentar as razões dessa recusa à CSD em causa no prazo de três meses a contar da receção de todas as informações e informar da sua decisão a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento.

Or. en

Justificação

Não é claro por que razão as autoridades de um Estado-Membro de acolhimento teriam de ser informadas sobre a intenção de uma CSD abrir uma sucursal ou prestar serviços a valores mobiliários ao abrigo da legislação de outro Estado-Membro de acolhimento. Sugere-se, por conseguinte, a supressão deste requisito de partilha de informações comerciais sobre uma CSD deste tipo.

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 23 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Em caso de alteração de qualquer das informações ***descritas*** nos ***documentos apresentados*** nos termos do n.º 3 do presente artigo, a CSD deve comunicar por escrito essa alteração à autoridade competente do Estado-Membro de origem, pelo menos um mês antes de a aplicar. A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento ***e o colégio para efeitos de passaporte a que se refere o artigo 24.º-A devem*** ser também ***informados*** dessa alteração, sem demora, pela autoridade competente do Estado-Membro de origem.	7. Em caso de alteração ***substancial*** de qualquer das informações ***comunicadas*** nos termos do n.º 3 ***ou do n.º 3-A*** do presente artigo, a CSD deve comunicar por escrito essa alteração à autoridade competente do Estado-Membro de origem, pelo menos um mês antes de a aplicar. A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento ***deve*** ser também ***informada*** dessa alteração, sem demora, pela autoridade competente do Estado-Membro de origem.

Or. en

Justificação

O termo «substancial» é aditado para refletir melhor o princípio da proporcionalidade e

corresponder à redação do artigo 16.º , n.º 4. Além disso, sugere-se eliminar a proposta de obrigação de informação ao colégio do artigo 24.º-A, uma vez que uma alteração num documento apresentado para um passaporte não parece, por si só, pertinente para outro passaporte.

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 24 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A pedido de um membro do colégio para efeitos de passaporte a que se refere o artigo 24.º-A, a autoridade competente do Estado-Membro de origem pode convidar funcionários ***das autoridades competentes dos Estados-Membros de acolhimento e*** da ESMA a participar nas verificações no local.	A autoridade competente do Estado-Membro de origem pode convidar funcionários da ESMA a participar nas verificações no local.

Or. en

Justificação

Sugere-se a supressão de partes desta frase, que criam a impressão errada de que a supervisão de uma CSD é um exercício coletivo dos Estados-Membros da UE. Uma vez que as autoridades do Estado-Membro de acolhimento da sucursal já estão abrangidas pelo primeiro parágrafo, os convites à participação em verificações no local devem, no presente parágrafo, limitar-se à ESMA.

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 24 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade competente do Estado-Membro de origem ***pode transmitir*** à ESMA todas as informações recebidas das CSD durante as verificações no local ou	A autoridade competente do Estado-Membro de origem ***transmite*** à ESMA todas as informações ***substanciais*** recebidas das CSD durante as verificações

com relacionadas com essas verificações.;	no local ou com relacionadas com essas verificações.;

Or. en

Justificação

O dever de informação da autoridade competente do Estado-Membro de origem perante a ESMA deve ser obrigatório e não voluntário. O termo «substanciais» é aditado para evitar uma sobrecarga de documentos sem valor acrescentado para a ESMA.

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 24 – n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	(a-A) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
3. A autoridade competente do Estado-Membro de origem da CSD comunica, a pedido da autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento e sem demora, a identidade dos emitentes e dos participantes nos sistemas de liquidação de valores mobiliários geridos pela CSD que presta serviços ***nesse*** Estado-Membro de acolhimento, bem como quaisquer outras informações relevantes sobre as atividades ***dessa*** CSD no Estado-Membro de acolhimento.	A autoridade competente do Estado-Membro de origem da CSD comunica, a pedido da autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento e sem demora, a identidade dos emitentes ***estabelecidos no Estado-Membro de acolhimento*** e***/ou*** dos participantes ***que detêm instrumentos financeiros constituídos ao abrigo da legislação do Estado-Membro de acolhimento*** nos sistemas de liquidação de valores mobiliários geridos pela CSD que presta serviços ***principais referidos na Secção A, pontos 1 e 2 do anexo em relação a instrumentos financeiros constituídos ao abrigo da legislação do*** Estado-Membro de acolhimento, bem como quaisquer outras informações relevantes sobre as atividades ***de uma*** CSD ***que preste serviços principais*** no Estado-Membro de acolhimento ***através de uma sucursal***.

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02014R0909-

20220622&qid=1665050653870&from=PT)

Justificação

A fim de assegurar a proporcionalidade na divulgação de informações, sugere-se que se clarifique o tipo de informações que a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento pode solicitar à autoridade competente do Estado-Membro de origem.

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 24 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento tiver motivos inequívocos e comprovados para crer que uma CSD que presta serviços no seu território nos termos do artigo 23.º não cumpre as obrigações decorrentes do disposto no presente regulamento, deve informar desse facto a autoridade competente do Estado-Membro de origem**,** a ESMA ***e*** o colégio para efeitos de passaporte a que se refere o artigo 24.º-A.	Se a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento tiver motivos inequívocos e comprovados para crer que uma CSD que presta serviços no seu território nos termos do artigo 23.º não cumpre as obrigações decorrentes do disposto no presente regulamento, deve informar desse facto a autoridade competente do Estado-Membro de origem ***e*** a ESMA***. A ESMA pode informar*** o colégio para efeitos de passaporte a que se refere o artigo 24.º-A.

Or. en

Justificação

Esta alteração tem por objetivo evitar criar a impressão errada de que a supervisão de uma CSD é um exercício coletivo dos Estados-Membros da UE. Nem todas as atividades das CSD são relevantes para todas as autoridades dos Estados-Membros de acolhimento. É o caso, por exemplo, dos processos operacionais especificamente concebidos para atuar como CSD emitente para um único mercado ou quando uma CSD tem um problema organizacional numa sucursal num único Estado-Membro de acolhimento.

Alteração 56

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea c)

Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 24 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, apesar das medidas tomadas pela autoridade competente do Estado-Membro de origem, a CSD persistir no incumprimento das obrigações decorrentes do disposto no presente regulamento, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, após ter informado a autoridade competente do Estado-Membro de origem, deve tomar todas as medidas adequadas que sejam necessárias para garantir o cumprimento do disposto no presente regulamento no território do Estado-Membro de acolhimento. A ESMA ***e o colégio para efeitos de passaporte a que se refere o artigo 24.º-A devem*** ser ***informados*** sem demora dessas medidas.	Se, apesar das medidas tomadas pela autoridade competente do Estado-Membro de origem, a CSD persistir no incumprimento das obrigações decorrentes do disposto no presente regulamento, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, após ter informado a autoridade competente do Estado-Membro de origem, deve tomar todas as medidas adequadas que sejam necessárias para garantir o cumprimento do disposto no presente regulamento no território do Estado-Membro de acolhimento. A ESMA ***deve*** ser ***informada*** sem demora dessas medidas. ***A ESMA pode informar o colégio para efeitos de passaporte a que se refere o artigo 24.º-A relativamente a essas medidas.***

Or. en

Justificação

Esta alteração tem por objetivo evitar criar a impressão errada de que a supervisão de uma CSD é um exercício coletivo dos Estados-Membros da UE. Nem todas as atividades das CSD são relevantes para todas as autoridades dos Estados-Membros de acolhimento. É o caso, por exemplo, dos processos operacionais especificamente concebidos para atuar como CSD emitente para um único mercado ou quando uma CSD tem um problema organizacional numa sucursal num único Estado-Membro de acolhimento.

Alteração 57

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea d)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 7 – n.os 7 e 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) ***São suprimidos os*** n.***os 7 e*** 8;	(d) ***É suprimido o*** n.***º*** 8;

Or. en

Justificação

A importância substancial de uma CSD para um Estado-Membro de acolhimento deve continuar a ser um critério para determinar a participação das autoridades do Estado-Membro de acolhimento nos acordos de cooperação. Sugere-se, por conseguinte, que se mantenha a atual redação do n.º 7.

Alteração 58

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 24-A – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Colégios de autoridades de supervisão para as CSD ***que prestam serviços noutro Estado-Membro e para as CSD que fazem parte de um grupo com duas ou mais CSD***	Colégios de autoridades de supervisão para as CSD

Or. en

Justificação

Dado que a cooperação entre os Estados-Membros de origem e de acolhimento é atualmente insuficiente e que os mecanismos de supervisão são ineficazes, é apoiada a criação de colégios com caráter obrigatório para promover a convergência da supervisão na aplicação dos requisitos do CSDR. A criação de dois tipos de colégios de supervisão parece, no entanto, desproporcionada do ponto de vista operacional. Sugere-se, por conseguinte, que se simplifique e racionalize a proposta da Comissão, solicitando a criação de colégios com base num critério fiável existente, ou seja, a importância substancial de uma CSD noutros Estados-Membros.

Alteração 59

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 24-A – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Devem ***ser criados colégios*** de autoridades de supervisão para desempenhar as funções	***As autoridades competentes designadas nos termos do artigo 11.º*** devem ***criar e gerir um colégio*** de autoridades de

a que se refere o n.º 6 ***nos seguintes casos:***	supervisão para desempenhar as funções a que se refere o n.º 6***, e presidir a esse colégio, caso a CSD que supervisionam seja de importância substancial em mais do que um Estado-Membro de acolhimento.***

Or. en

Justificação

Dado que a cooperação entre os Estados-Membros de origem e de acolhimento é atualmente insuficiente e que os mecanismos de supervisão são ineficazes, é apoiada a criação de colégios com caráter obrigatório para promover a convergência da supervisão na aplicação dos requisitos do CSDR. A criação de dois tipos de colégios de supervisão parece, no entanto, desproporcionada do ponto de vista operacional. Sugere-se, por conseguinte, que se simplifique e racionalize a proposta da Comissão, solicitando a criação de colégios com base num critério fiável existente, ou seja, a importância substancial de uma CSD noutros Estados-Membros.

Alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 24-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Caso uma CSD esteja sujeita ao procedimento a que se refere o artigo 23.º, n.os 3 a 7 («colégio para efeitos de passaporte»);	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Dado que a cooperação entre os Estados-Membros de origem e de acolhimento é atualmente insuficiente e que os mecanismos de supervisão são ineficazes, é apoiada a criação de colégios com caráter obrigatório para promover a convergência da supervisão na aplicação dos requisitos do CSDR. A criação de dois tipos de colégios de supervisão parece, no entanto, desproporcionada do ponto de vista operacional. Sugere-se, por conseguinte, que se simplifique e racionalize a proposta da Comissão, solicitando a criação de colégios com base num critério fiável existente, ou seja, a importância substancial de uma CSD noutros Estados-Membros.

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 24-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Caso uma CSD faça parte de um grupo que inclui duas ou mais CSD autorizadas em pelo menos dois Estados-Membros («colégio a nível de grupo»).	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Dado que a cooperação entre os Estados-Membros de origem e de acolhimento é atualmente insuficiente e que os mecanismos de supervisão são ineficazes, é apoiada a criação de colégios com caráter obrigatório para promover a convergência da supervisão na aplicação dos requisitos do CSDR. A criação de dois tipos de colégios de supervisão parece, no entanto, desproporcionada do ponto de vista operacional. Sugere-se, por conseguinte, que se simplifique e racionalize a proposta da Comissão, solicitando a criação de colégios com base num critério fiável existente, ou seja, a importância substancial de uma CSD noutros Estados-Membros.

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 24-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso referido no primeiro parágrafo, alínea a), cabe à autoridade competente de origem da CSD criar, gerir e presidir ao colégio para efeitos de passaporte. Esse colégio deve ser criado no prazo de um mês a contar da data referida no artigo 23.º, n.º 6. Se a CSD apresentar notificações subsequentes nos termos do artigo 23.º, n.º 3, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve	***Suprimido***

convidar as autoridades competentes dos Estados-Membros de acolhimento relevantes para o colégio para efeitos de passaporte, no prazo de um mês a contar da data a que se refere o artigo 23.º, n.º 6.

Or. en

Justificação

Dado que a cooperação entre os Estados-Membros de origem e de acolhimento é atualmente insuficiente e que os mecanismos de supervisão são ineficazes, é apoiada a criação de colégios com caráter obrigatório para promover a convergência da supervisão na aplicação dos requisitos do CSDR. A criação de dois tipos de colégios de supervisão parece, no entanto, desproporcionada do ponto de vista operacional. Sugere-se, por conseguinte, que se simplifique e racionalize a proposta da Comissão, solicitando a criação de colégios com base num critério fiável existente, ou seja, a importância substancial de uma CSD noutros Estados-Membros.

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 24-A – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso referido no primeiro parágrafo, alínea b), se a empresa-mãe for uma CSD autorizada na União, cabe à autoridade competente do Estado-Membro de origem dessa CSD criar, gerir e presidir ao colégio a nível do grupo. Caso a empresa-mãe não seja uma CSD autorizada na União, cabe à autoridade competente do Estado-Membro de origem da CSD cujo total do balanço apresente o valor mais elevado criar, gerir e preside ao colégio a nível do grupo.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Dado que a cooperação entre os Estados-Membros de origem e de acolhimento é atualmente insuficiente e que os mecanismos de supervisão são ineficazes, é apoiada a criação de

colégios com caráter obrigatório para promover a convergência da supervisão na aplicação dos requisitos do CSDR. A criação de dois tipos de colégios de supervisão parece, no entanto, desproporcionada do ponto de vista operacional. Sugere-se, por conseguinte, que se simplifique e racionalize a proposta da Comissão, solicitando a criação de colégios com base num critério fiável existente, ou seja, a importância substancial de uma CSD noutros Estados-Membros.

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 24-A – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do terceiro parágrafo, caso a aplicação dos critérios nele referidos seja inadequada, as autoridades competentes podem renunciar, de comum acordo, a esses critérios e nomear outra autoridade competente para gerir e presidir ao colégio, tendo em conta as CSD em causa e a importância relativa das suas atividades nos Estados-Membros relevantes. Nesses casos, a CSD mãe ou a CSD com o total do balanço mais elevado, consoante aplicável, tem o direito de ser ouvida antes de as autoridades competentes tomarem a decisão.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Dado que a cooperação entre os Estados-Membros de origem e de acolhimento é atualmente insuficiente e que os mecanismos de supervisão são ineficazes, é apoiada a criação de colégios com caráter obrigatório para promover a convergência da supervisão na aplicação dos requisitos do CSDR. A criação de dois tipos de colégios de supervisão parece, no entanto, desproporcionada do ponto de vista operacional. Sugere-se, por conseguinte, que se simplifique e racionalize a proposta da Comissão, solicitando a criação de colégios com base num critério fiável existente, ou seja, a importância substancial de uma CSD noutros Estados-Membros.

Alteração 65

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 24-A – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades competentes devem notificar a Comissão e a ESMA, sem demora, de quaisquer acordos celebrados nos termos do quarto parágrafo.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Dado que a cooperação entre os Estados-Membros de origem e de acolhimento é atualmente insuficiente e que os mecanismos de supervisão são ineficazes, é apoiada a criação de colégios com caráter obrigatório para promover a convergência da supervisão na aplicação dos requisitos do CSDR. A criação de dois tipos de colégios de supervisão parece, no entanto, desproporcionada do ponto de vista operacional. Sugere-se, por conseguinte, que se simplifique e racionalize a proposta da Comissão, solicitando a criação de colégios com base num critério fiável existente, ou seja, a importância substancial de uma CSD noutros Estados-Membros.

Alteração 66

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 24-A – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***No caso de um colégio para efeitos de passaporte,*** a autoridade competente dos Estados-Membros de acolhimento;	d) A autoridade competente dos Estados-Membros de acolhimento;

Or. en

Justificação

Dado que a cooperação entre os Estados-Membros de origem e de acolhimento é atualmente insuficiente e que os mecanismos de supervisão são ineficazes, é apoiada a criação de colégios com caráter obrigatório para promover a convergência da supervisão na aplicação

dos requisitos do CSDR. A criação de dois tipos de colégios de supervisão parece, no entanto, desproporcionada do ponto de vista operacional. Sugere-se, por conseguinte, que se simplifique e racionalize a proposta da Comissão, solicitando a criação de colégios com base num critério fiável existente, ou seja, a importância substancial de uma CSD noutros Estados-Membros.

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 24-A – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) No caso de um colégio a nível de grupo, a autoridade competente e as autoridades relevantes de cada CSD do grupo;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Dado que a cooperação entre os Estados-Membros de origem e de acolhimento é atualmente insuficiente e que os mecanismos de supervisão são ineficazes, é apoiada a criação de colégios com caráter obrigatório para promover a convergência da supervisão na aplicação dos requisitos do CSDR. A criação de dois tipos de colégios de supervisão parece, no entanto, desproporcionada do ponto de vista operacional. Sugere-se, por conseguinte, que se simplifique e racionalize a proposta da Comissão, solicitando a criação de colégios com base num critério fiável existente, ou seja, a importância substancial de uma CSD noutros Estados-Membros.

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 24-A – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Caso uma CSD para a qual seja criado um colégio nos termos do n.º 1 não tenha uma importância substancial num Estado-Membro onde esteja estabelecida

	uma subsidiária pertencente ao mesmo grupo de sociedades da CSD, ou a sua empresa-mãe, ou onde a CSD para a qual seja criado um colégio esteja habilitada a prestar serviços noutro Estado-Membro nos termos do artigo 23.º, n.º 2, a autoridade competente e as autoridades relevantes desse Estado-Membro podem participar no colégio criado nos termos do n.º 1 do presente artigo, mediante pedido destas.

Or. en

Justificação

A presente alteração visa reforçar a cooperação entre as autoridades competentes responsáveis pela supervisão das CSD pertencentes ao mesmo grupo e as autoridades relevantes, o que é particularmente importante quando alguns serviços são subcontratados a entidades do mesmo grupo estabelecidas num Estado-Membro diferente, bem como entre as autoridades dos Estados-Membros de origem e de acolhimento no caso de passaportes.

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 24-A – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso uma CSD sujeita ao procedimento a que se refere o artigo 23.º, n.os 3 a 7, faça também parte de um grupo que inclui duas ou mais CSD, e a sua autoridade competente presida ao colégio a nível do grupo, essa autoridade competente pode decidir que apenas seja criado um colégio para efeitos do n.º 1, alíneas a) e b), do presente artigo, para essa CSD. Caso qualquer uma das outras CSD do grupo esteja igualmente sujeita ao procedimento a que se refere o artigo 23.º, n.os 3 a 7, a autoridade que preside ao colégio só pode tomar essa decisão com o acordo das autoridades competentes dessas CSD.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Dado que a cooperação entre os Estados-Membros de origem e de acolhimento é atualmente insuficiente e que os mecanismos de supervisão são ineficazes, é apoiada a criação de colégios com caráter obrigatório para promover a convergência da supervisão na aplicação dos requisitos do CSDR. A criação de dois tipos de colégios de supervisão parece, no entanto, desproporcionada do ponto de vista operacional. Sugere-se, por conseguinte, que se simplifique e racionalize a proposta da Comissão, solicitando a criação de colégios com base num critério fiável existente, ou seja, a importância substancial de uma CSD noutros Estados-Membros.

Alteração 70

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 24-A – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso um colégio criado nos termos do primeiro parágrafo:	***Suprimido***
(a) Se reúna para o exercício das funções a que se refere o n.º 6, alíneas a) a d), do presente artigo, devem participar na reunião as autoridades referidas no n.º 2, alíneas a) a f), do presente artigo em relação a cada CSD do grupo;	
(b) Se reúna para o exercício das funções a que se refere o n.º 6, alínea e), do presente artigo, apenas devem participar na reunião as autoridades referidas no n.º 2, alíneas a), b), c), e) e, se aplicável, f), do presente artigo.	

Or. en

Justificação

Dado que a cooperação entre os Estados-Membros de origem e de acolhimento é atualmente insuficiente e que os mecanismos de supervisão são ineficazes, é apoiada a criação de colégios com caráter obrigatório para promover a convergência da supervisão na aplicação dos requisitos do CSDR. A criação de dois tipos de colégios de supervisão parece, no entanto, desproporcionada do ponto de vista operacional. Sugere-se, por conseguinte, que se simplifique e racionalize a proposta da Comissão, solicitando a criação de colégios com base

num critério fiável existente, ou seja, a importância substancial de uma CSD noutros Estados-Membros.

Alteração 71

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 24-A – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) ***No caso de um colégio para efeitos de passaporte,*** a cooperação dos Estados-Membros de origem e de acolhimento nos termos do artigo 24.º e no que respeita às medidas a que se refere o artigo 23.º, n.º ***4***, alínea e), bem como a quaisquer problemas que surjam na prestação de serviços noutros Estados-Membros;	(d) A cooperação dos Estados-Membros de origem e de acolhimento nos termos do artigo 24.º e no que respeita às medidas a que se refere o artigo 23.º, n.º ***3***, alínea e), bem como a quaisquer problemas que surjam na prestação de serviços noutros Estados-Membros;

Or. en

Justificação

Dado que a cooperação entre os Estados-Membros de origem e de acolhimento é atualmente insuficiente e que os mecanismos de supervisão são ineficazes, é apoiada a criação de colégios com caráter obrigatório para promover a convergência da supervisão na aplicação dos requisitos do CSDR. A criação de dois tipos de colégios de supervisão parece, no entanto, desproporcionada do ponto de vista operacional. Sugere-se, por conseguinte, que se simplifique e racionalize a proposta da Comissão, solicitando a criação de colégios com base num critério fiável existente, ou seja, a importância substancial de uma CSD noutros Estados-Membros.

Alteração 72

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 24-A – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) ***No caso de um colégio a nível de grupo,*** o intercâmbio de informações sobre a partilha de recursos e os acordos de	(e) O intercâmbio de informações sobre a partilha de recursos e os acordos de subcontratação em vigor no âmbito de um

subcontratação em vigor no âmbito de um grupo de CSD nos termos do artigo 19.º, sobre as alterações significativas na estrutura e propriedade do grupo e sobre as alterações na organização, direção de topo, processos ou disposições, caso tais alterações tenham um impacto significativo na governação ou na gestão dos riscos para as CSD pertencentes ao grupo.	grupo de CSD nos termos do artigo 19.º, sobre as alterações significativas na estrutura e propriedade do grupo e sobre as alterações na organização, direção de topo, processos ou disposições, caso tais alterações tenham um impacto significativo na governação ou na gestão dos riscos para as CSD pertencentes ao grupo.

Or. en

Justificação

Dado que a cooperação entre os Estados-Membros de origem e de acolhimento é atualmente insuficiente e que os mecanismos de supervisão são ineficazes, é apoiada a criação de colégios com caráter obrigatório para promover a convergência da supervisão na aplicação dos requisitos do CSDR. A criação de dois tipos de colégios de supervisão parece, no entanto, desproporcionada do ponto de vista operacional. Sugere-se, por conseguinte, que se simplifique e racionalize a proposta da Comissão, solicitando a criação de colégios com base num critério fiável existente, ou seja, a importância substancial de uma CSD noutros Estados-Membros.

Alteração 73

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 24-A – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. A pedido de qualquer dos seus membros, e mediante adoção por maioria do colégio nos termos do n.º 6-B, o colégio pode adotar pareceres vinculativos sobre as questões identificadas durante os processos de análise e avaliação nos termos do artigo 22.º ou do artigo 60.º, ou que digam respeito a qualquer extensão ou subcontratação de atividades e serviços nos termos do artigo 19.º, ou a qualquer potencial incumprimento dos requisitos do CSDR em resultado da prestação de serviços num Estado-Membro de acolhimento, tal como referido no artigo 24.º, n.º 5.

Or. en

Justificação

Os membros de um colégio devem poder solicitar a adoção de pareceres vinculativos sobre questões de aplicação identificadas durante os processos de análise e avaliação das CSD e dos prestadores de serviços bancários auxiliares, sobre a extensão ou subcontratação de atividades e serviços prestados pela CSD e sobre o potencial incumprimento dos requisitos do CSDR em resultado da prestação de serviços num Estado-Membro de acolhimento. Por conseguinte, os colégios devem ser instrumentos eficazes para promover a convergência no domínio da supervisão. O processo de adoção dos pareceres deve consistir num processo de votação por maioria simples.

Alteração 74

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 24-A – n.º 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-B. Os pareceres vinculativos do colégio são adotados por maioria simples dos seus membros. Cada membro do colégio dispõe de um voto. Os membros do colégio que atuem em mais do que uma qualidade, incluindo como autoridade competente e autoridade relevante, dispõem de um voto por cada qualidade em que atuem.
	Caso a EBA seja membro do colégio nos termos do artigo 24.º-A, n.º 2, o seu membro com direito de voto só tem direito de voto sobre os pareceres relacionados com questões identificadas durante o processo de análise e avaliação nos termos do artigo 60.º.

Or. en

Justificação

Esta alteração sugere que a adoção pelo colégio de um parecer nos termos do artigo 24.º-A, n.º 6-A, exigiria uma maioria simples dos membros do colégio. Confere também à ESMA, nomeadamente, direitos de voto como membro de pleno direito do colégio, permitindo assim à ESMA identificar e abordar questões de convergência no domínio da supervisão. Os

direitos de voto da EBA estão limitados a questões relacionadas com serviços bancários auxiliares.

Alteração 75

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 29 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	12-A) No artigo 29.º, é inserido o seguinte número:
	«2-A. Antes de utilizar os serviços de uma CSD, o emitente deve assegurar que é identificado com um identificador de entidade jurídica (LEI) válido. As CSD não prestam serviços ao abrigo do presente regulamento a um emitente antes de obterem o LEI desse emitente.»;

Or. en

Justificação

O código LEI é exigido para várias entidades ao abrigo de regulamentações variadas, nenhuma das quais diretamente aplicável a todos os emitentes. Por exemplo, a obrigação do LEI decorrente do Regulamento Prospetos aplica-se apenas aos emitentes da UE, colocando-os em desvantagem em relação a emitentes de países terceiros; o Regulamento de execução (UE) 2017/394 dirige-se às CSD, que podem nem sempre dispor dos meios para impor a obrigação aos emitentes. Esta alteração impõe a todos os emitentes a obrigação direta de obterem um código LEI sem criar perturbações do mercado, uma vez que o requisito para as CSD já existe e outra legislação já prevê o requisito para a maioria dos emitentes.

Alteração 76

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 47 – n.º 1 – alínea b)

Texto em vigor	*Alteração*
	14-A) O artigo 47.º é alterado do

	seguinte modo:
	a) No n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
b) Permitir a liquidação ordenada ou a reestruturação das ***atividades da CSD ao longo de um período de tempo adequado de pelo menos seis meses num leque de cenários de esforço***.	***«b*) *Possibilitar*** a liquidação ordenada ou a reestruturação das ***suas operações e serviços, caso a CSD não possa obter capital adicional.»;***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02014R0909-20220622&qid=1665050653870&from=PT)

Justificação

No momento da elaboração dos planos para a sua recuperação ou liquidação ordenada, a CSD não pode prever ex ante disposições que permitam efetivamente uma transferência atempada, uma vez que tal dependeria das circunstâncias ex post. Sugere-se, por conseguinte, que os planos das CSD possibilitem este objetivo. Por razões de coerência e de leitura, sugere-se, além disso, a supressão da frase sobre a aprovação do órgão de administração e sobre a comunicação à autoridade competente no artigo 47.º e a sua transferência para o artigo 22.º.

Alteração 77

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 47 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto em vigor	*Alteração*
	b) No n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
O plano é aprovado pelo órgão de administração ou por um comité adequado do órgão de administração e periodicamente atualizado. Cada atualização do plano é comunicada à autoridade competente. Se considerar que o plano da CSD é insuficiente, a autoridade competente pode exigir que a CSD tome medidas adicionais ou quaisquer disposições alternativas.	***«O plano exigido nos termos da alínea b) do primeiro parágrafo é elaborado em conformidade com o artigo 22.º.».***

Alteração 78

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14-B(novo)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 47-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	14-B) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 47.º-A
	Compensação
	1. As CSD indicam expressamente nas suas regras internas se aplicam convenções de compensação.
	2. As CSD que apliquem convenções de compensação avaliam, controlam e gerem os riscos de crédito e de liquidez decorrentes das convenções de compensação.
	3. A ESMA elabora, em estreita cooperação com a EBA e os membros do SEBC, projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem melhor os detalhes dos enquadramentos para o controlo, a avaliação, a gestão, o reporte e a disponibilização ao público dos riscos decorrentes das convenções de compensação.
	A ESMA apresenta à Comissão os projetos de normas técnicas de regulamentação referidos no primeiro parágrafo até... [um ano após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].
	É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.».

Or. en

Justificação

Alteração 15 proposta pelo BCE no seu parecer de 28 de julho de 2022. Tal como refletido em vários princípios dos Princípios aplicáveis às infraestruturas dos mercados financeiros (PFMI) emitidos pelo Comité de Pagamentos e Infraestruturas do Mercado (CPMI) e pela Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários (IOSCO), são necessários requisitos específicos para fazer face aos riscos decorrentes das convenções de compensação das CSD. Estes devem aplicar-se a todas as CSD que operam sistemas de liquidação de valores mobiliários que utilizam convenções de compensação, independentemente de prestarem ou não serviços bancários auxiliares.

Alteração 79

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14-C (novo)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 49 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto em vigor	*Alteração*
	14-C) No artigo 49.º, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
Os emitentes têm o direito de tomar medidas para que os seus valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados ou em MTF ou negociados em plataformas de negociação sejam registados numa CSD estabelecida em qualquer Estado-Membro, sob reserva do cumprimento das condições a que se refere o artigo 23.º por essa CSD.	«Os emitentes têm o direito de tomar medidas para que os seus valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados ou em MTF ou negociados em plataformas de negociação sejam registados numa CSD estabelecida em qualquer Estado-Membro***, e, no caso das ações***, sob reserva do cumprimento das condições a que se refere o artigo 23.º por essa CSD.

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014R0909#d1e3629-1-1)

Justificação

Alinhamento na sequência da sugestão de limitar o âmbito de aplicação do artigo 23.º , n.º 3, alínea e), do CSDR às ações.

Alteração 80

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea b) – subalínea ii-A (nova)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 54 – n.º 4 – alínea d)

Texto em vigor	*Alteração*
	ii-A) A alínea d) passa a ter a seguinte redação:
d) A autorização a que se refere a alínea a) só é utilizada para prestar os serviços bancários auxiliares a que se refere o Anexo, Secção C, e não para exercer outras atividades;	***«d*)** ***Caso uma CSD pretenda designar uma instituição de crédito que não preste ela própria nenhum dos serviços principais a que se refere o Anexo, Secção A,*** a autorização a que se refere a alínea a) só é utilizada para prestar os serviços bancários auxiliares a que se refere o Anexo, Secção C***, para a liquidação da componente de numerário correspondente às transações no sistema de liquidação de valores mobiliários da CSD que pretenda utilizar os serviços bancários auxiliares numa moeda diferente da do país em que a liquidação é efetuada***, e não para exercer outras atividades; ***caso uma CSD pretenda utilizar uma CSD autorizada nos termos do n.º 3, a autorização a que se refere a alínea a) só é utilizada para prestar os serviços bancários auxiliares referidos no Anexo, Secção C, para a liquidação da componente de numerário correspondente às transações no sistema de liquidação de valores mobiliários da CSD que pretende utilizar os serviços bancários auxiliares numa moeda diferente da do país em que a liquidação tem lugar, e não para exercer quaisquer outras atividades;»***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02014R0909-20220622&qid=1665050653870&from=PT)

Justificação

Com base na alteração 12 proposta pelo BCE no seu parecer de 28 de julho de 2022. O

âmbito dos serviços a oferecer pelas CSD bancárias às CSD utilizadoras deve ser limitado aos serviços prestados para efeitos de liquidação em moedas estrangeiras. A ligeira alteração à sugestão do BCE – a expressão «correspondente às» – visa evitar qualquer perceção errada de que a liquidação por componente de numerário pode ocorrer no sistema de liquidação de valores mobiliários da CSD que pretenda utilizar os serviços bancários auxiliares, clarificando assim que a liquidação por componente de numerário só pode ser efetuada por CSD bancárias ou instituições de crédito designadas.

Alteração 81

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 54 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A ***autoridade competente*** deve controlar, pelo menos uma vez por ano, o respeito do limiar a que se refere o primeiro parágrafo e comunicar as suas conclusões ***à ESMA,*** ao SEBC e à EBA. Se a ***autoridade competente*** determinar que o limiar foi excedido, deve exigir à CSD em causa que obtenha uma autorização nos termos do n.º 4. A CSD em causa dispõe de um prazo de 6 meses para apresentar o pedido de autorização.***;***	A ***ESMA*** deve controlar, pelo menos uma vez por ano, o respeito do limiar a que se refere o primeiro parágrafo e comunicar as suas conclusões ao SEBC e à EBA. Se a ***ESMA*** determinar que o limiar foi excedido, ***a autoridade competente*** deve exigir à CSD em causa que obtenha uma autorização nos termos do n.º 4. A CSD em causa dispõe de um prazo de 6 meses para apresentar o pedido de autorização.

Or. en

Justificação

Parece justificar-se a atribuição à ESMA da responsabilidade de velar pela observância do limiar.

Alteração 82

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea d)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 54 – n.º 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A EBA elabora, em estreita cooperação	A EBA elabora, em estreita cooperação

com a ESMA e os membros do SEBC, projetos de normas técnicas de regulamentação a fim de determinar o montante máximo a que se refere o n.º 5, tendo em conta o necessário equilíbrio entre os riscos de crédito e de liquidez ocasionados para as CSD pela liquidação de pagamentos em numerário através de contas abertas em instituições de crédito, por um lado, e a necessidade de permitir que as CSD efetuem liquidações em moeda estrangeira através de contas abertas junto dessas instituições de crédito, por outro. Ao elaborar esses projetos de normas técnicas de regulamentação, a EBA deve estabelecer igualmente em complemento***,*** ***se necessário,*** requisitos adequados de gestão do risco e de atenuação prudencial.

com a ESMA e os membros do SEBC, projetos de normas técnicas de regulamentação a fim de determinar o montante máximo a que se refere o n.º 5, tendo em conta***:***

i) o necessário equilíbrio entre os riscos de crédito e de liquidez ocasionados para as CSD***, as instituições de crédito designadas e as CSD participantes*** pela liquidação de pagamentos em numerário através de contas abertas em instituições de crédito ***isentas da aplicação do n.º 4***, por um lado, e a necessidade de permitir que as CSD efetuem liquidações em moeda estrangeira através de contas abertas junto dessas instituições de crédito, por outro;

ii) as implicações para a estabilidade do mercado que poderiam resultar de uma alteração do perfil de risco das CSD, tendo em conta a sua importância sistémica para o funcionamento dos mercados de valores mobiliários;

iii) a necessidade de evitar uma transição não intencional da liquidação em moeda do banco central para a liquidação em moeda do banco comercial, bem como um efeito dissuasor nos esforços das CSD para lograr a liquidação em moeda do banco central;

iv) as orientações globais existentes, como os Princípios aplicáveis às infraestruturas dos mercados financeiros.

Ao elaborar esses projetos de normas técnicas de regulamentação, a EBA deve

estabelecer igualmente em complemento requisitos adequados de gestão do risco e de atenuação prudencial.

Or. en

Justificação

A presente alteração visa dar resposta às preocupações expressas pelo BCE no seu parecer de 28 de julho de 2022 relativamente aos serviços bancários auxiliares. Além disso, as medidas de atenuação dos riscos são sempre necessárias para existir consonância com os Princípios aplicáveis às infraestruturas dos mercados financeiros (PFMI).

Alteração 83

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 55 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	18-A) No artigo 55.º, é inserido o seguinte número:
	«6-A. A autoridade competente informa, sem demora injustificada, as autoridades a que se refere o n.º 4, alíneas a) a e), dos resultados do processo de autorização, incluindo eventuais medidas corretivas.».

Or. en

Justificação

A presente alteração visa acrescentar um requisito para os serviços bancários auxiliares semelhante ao da proposta da Comissão para o procedimento de autorização ao abrigo do artigo 17.º (ver a proposta do novo n.º 7-A do mesmo artigo).

Alteração 84

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea a) – subalínea iii)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 59 – n.º 4 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) é aditada a alínea k), com a seguinte redação:	***Suprimido***
k) Controlam e gerem adequadamente quaisquer riscos, incluindo convenções de compensação relevantes relativamente à componente de numerário do modelo de liquidação aplicado.;	

Or. en

Justificação

Este aditamento torna-se redundante se for seguida a recomendação do BCE no sentido de inserir disposições específicas que abordem os riscos decorrentes das convenções de compensação.

Alteração 85

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 60 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades competentes a que se refere o primeiro parágrafo avaliam periodicamente, pelo menos ***uma vez por ano***, se a instituição de crédito designada ou a CSD autorizada para a prestação de serviços bancários auxiliares cumpre o disposto no artigo 59.º e informa a autoridade competente da CSD que por sua vez informa as autoridades a que se refere o artigo 55.º, n.º 4, e, se aplicável, ***os colégios*** a que se refere o artigo 24.º-A, dos resultados da supervisão prevista no presente número, inclusive de quaisquer sanções ou medidas corretivas.;	As autoridades competentes a que se refere o primeiro parágrafo avaliam periodicamente, pelo menos ***de dois em dois anos***, se a instituição de crédito designada ou a CSD autorizada para a prestação de serviços bancários auxiliares cumpre o disposto no artigo 59.º e informa a autoridade competente da CSD que por sua vez informa as autoridades a que se refere o artigo 55.º, n.º 4, e, se aplicável, ***o colégio*** a que se refere o artigo 24.º-A, dos resultados da supervisão prevista no presente número, inclusive de quaisquer sanções ou medidas corretivas.***»***;

Or. en

Justificação

Alteração 13 proposta pelo BCE no seu parecer de 28 de julho de 2022. Por razões de coerência, é conveniente alinhar a frequência mínima proposta com a qual as autoridades competentes das CSD e as autoridades a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, ponto (40), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 analisam e avaliam a conformidade em relação ao CSDR dos serviços bancários auxiliares com a frequência da análise e avaliação das CSD. Sugere-se que a frequência dessa avaliação seja alargada para dois anos.

Alteração 86

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 60 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***No*** n.º 2***, o segundo parágrafo*** passa a ter a seguinte redação:	b) ***O*** n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
	«2. A autoridade competente da CSD, após consultar as autoridades competentes a que se refere o n.º 1 e as autoridades relevantes, nos termos do artigo 55.º, n.º 5, analisa e avalia, pelo menos de dois em dois anos:
	a) No caso a que se refere o artigo 54.º, n.º 2, alínea b), se todas as disposições necessárias entre as instituições de crédito designadas e a CSD lhes permitem cumprir as obrigações estabelecidas no presente regulamento;
	b) Nos casos a que se refere o artigo 54.º, n.º 2, alínea a), se as disposições relativas à autorização para prestar serviços bancários auxiliares permitem que a CSD cumpra as obrigações estabelecidas no presente regulamento.
A autoridade competente da CSD informa periodicamente, pelo menos ***uma vez por ano***, as autoridades a que se refere o artigo 55.º, n.º 4, e, se aplicável, ***os colégios*** a que se refere o artigo 24.º-A, dos resultados da análise e da avaliação a que se refere o presente número, inclusive de quaisquer	A autoridade competente da CSD informa periodicamente, pelo menos ***de dois em dois anos***, as autoridades a que se refere o artigo 55.º, n.º 4, e, se aplicável, ***o colégio*** a que se refere o artigo 24.º-A, dos resultados da análise e da avaliação a que se refere o presente número, inclusive de

sanções ou medidas corretivas.;	quaisquer sanções ou medidas corretivas.»;
	Se a CSD designar uma instituição de crédito autorizada nos termos do artigo 54.º, tendo em vista a proteção dos participantes nos sistemas de liquidação de valores mobiliários que gere, a CSD assegura que a instituição de crédito que designar lhe dá acesso a todas as informações necessárias para efeitos do presente regulamento. A CSD comunica à autoridade competente do CSD e às autoridades competentes a que se refere o n.º 1 quaisquer incumprimentos por parte da instituição de crédito designada relativamente à prestação das informações necessárias.

Or. en

Justificação

Com base na alteração 13 proposta pelo BCE no seu parecer de 28 de julho de 2022. Por razões de coerência, é conveniente alinhar a frequência mínima proposta com a qual as autoridades competentes das CSD e as autoridades a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, ponto (40), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 analisam e avaliam a conformidade em relação ao CSDR dos serviços bancários auxiliares com a frequência da análise e avaliação das CSD. Sugere-se que a frequência dessa avaliação seja alargada para dois anos.

Alteração 87

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea c-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 69 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) É aditado o seguinte número:
	«6-A. Os emitentes aos quais uma CSD já presta serviços em ... [data de entrada em vigor do presente Regulamento modificativo [CSDR Refit]] obtêm e fornecem o respetivo LEI à CSD no prazo de um ano.».

Or. en

Justificação

O código LEI é exigido para várias entidades ao abrigo de regulamentações variadas, nenhuma das quais diretamente aplicável a todos os emitentes. Por exemplo, a obrigação do LEI decorrente do Regulamento Prospetos aplica-se apenas aos emitentes da UE, colocando-os em desvantagem em relação a emitentes de países terceiros; o Regulamento de execução (UE) 2017/394 dirige-se às CSD, que podem nem sempre dispor dos meios para impor a obrigação aos emitentes. Esta alteração impõe a todos os emitentes a obrigação direta de obterem um código LEI sem criar perturbações do mercado, uma vez que o requisito para as CSD já existe e outra legislação já prevê o requisito para a maioria dos emitentes.

Alteração 88

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 72

Texto da Comissão	*Alteração*
	23-A) É suprimido o artigo 72.º.

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32014R0909#d1e5083-1-1)

Justificação

A supressão do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 236/2012 (Regulamento Vendas a Descoberto – SSR) através do artigo 72.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (CSDR) entrou em vigor em fevereiro de 2022, em conformidade com o disposto no artigo 76.º, n.º 5, do CSDR. Tal justificava-se porque as disposições relativas à compra forçada da CCP do SSR contra as vendas a descoberto seriam então abrangidas pelas disposições do CSDR sobre os procedimentos de compra forçada. Combinada com o atraso do regime do CSDR sobre os procedimentos de compra forçada, a supressão do artigo 15.º do SSR deixou uma lacuna na legislação. Paralelamente à sugestão de rejeitar toda a aplicação das disposições do CSDR sobre os procedimentos de compra forçada, sugere-se que estas disposições sejam reintroduzidas no SSR.

Alteração 89

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea a) – subalínea iii-A (nova)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 74 – n.º 1 – alínea l-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iii-A) É aditada a seguinte alínea:
	«l-A) Potenciais benefícios e desafios que a adoção de um ciclo de liquidação T+1 representaria, incluindo uma avaliação do seu impacto sobre os riscos da contraparte, de mercado, de crédito e operacionais, o seu impacto na competitividade e na atratividade a nível mundial dos mercados de capitais da União, bem como o seu impacto e viabilidade no contexto do nível de eficiência da liquidação nos mercados de capitais da União.»;

Or. en

Justificação

Sugere-se que a ESMA apresente um relatório sobre os custos e benefícios relacionados com a redução do ciclo de liquidação da atual norma T+2 para T+1. A Comissão deve ter em conta as conclusões desse relatório aquando da revisão do CSDR Refit.

Alteração 90

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 74 – n.º 1-A – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) A pedido da Comissão, no que diz respeito aos relatórios a que se refere o n.º 1, alíneas e), h), j) e ***k***);	(d) A pedido da Comissão, no que diz respeito aos relatórios a que se refere o n.º 1, alíneas e), h), j)***, k)*** e ***l-A***);

Or. en

Justificação

Sugere-se que o relatório proposto na alteração ao artigo 74.º, n.º 1, sobre uma eventual transição para um ciclo de liquidação T+1 seja apresentado à Comissão a pedido desta.

Alteração 91

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 75 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até … [PO inserir data correspondente a cinco anos após a da data entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão avalia a aplicação do presente regulamento e elabora um relatório geral sobre o mesmo. Esse relatório deve avaliar, em especial, as questões a que se refere o artigo 74.º, n.º 1, alíneas a) a ***l***), a eventual existência de outros obstáculos substantivos à concorrência no que diz respeito aos serviços abrangidos pelo presente regulamento que não sejam suficientemente abordados e ponderar a eventual necessidade de aplicar outras medidas a fim de:	Até … [PO inserir data correspondente a cinco anos após a da data entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão avalia a aplicação do presente regulamento e elabora um relatório geral sobre o mesmo. Esse relatório deve avaliar, em especial, as questões a que se refere o artigo 74.º, n.º 1, alíneas a) a ***l-A), e o relatório a que se refere o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2022/858 do Parlamento Europeu e do Conselho***[43-A], a eventual existência de outros obstáculos substantivos à concorrência no que diz respeito aos serviços abrangidos pelo presente regulamento que não sejam suficientemente abordados e ponderar a eventual necessidade de aplicar outras medidas a fim de:
	[43-A] Regulamento (UE) 2022/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo a um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na tecnologia de registo distribuído e que altera os Regulamentos (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 909/2014 e a Diretiva 2014/65/UE (JO L 151 de 2.6.2022, p. 1).

Or. en

Justificação

Sugere-se que o relatório proposto na alteração ao artigo 74.º, n.º 1, sobre uma eventual transição para um ciclo de liquidação T+1 seja tido em conta pela Comissão ao trabalhar na revisão do CSDR Refit. Além disso, sugere-se que a Comissão tenha igualmente em conta a avaliação do regime-piloto baseado na tecnologia de registo distribuído e, por conseguinte, pondere alterações ao CSDR relacionadas com a tecnologia de registo distribuído que possam contribuir para a sua adaptação à era digital, se e quando adequado.

Alteração 92

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 236/2012
Artigo 15

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Alteração ao Regulamento (UE) n.º 236/2012
	É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 15.º
	Procedimentos de compra forçada
	A contraparte central de um Estado-Membro que presta serviços de compensação relativamente a ações deve assegurar a existência de procedimentos que cumpram todos os seguintes requisitos:
	a) Caso uma pessoa singular ou coletiva que vende ações não esteja em condições de entregar as ações para liquidação no prazo de quatro dias úteis a contar do dia em que a liquidação é devida, serem automaticamente desencadeados procedimentos para a compra forçada das ações, a fim de garantir a respetiva entrega para liquidação;
	b) Caso não seja possível a compra forçada das ações para entrega, ser pago um montante ao comprador com base no valor das ações a entregar na data prevista, acrescido de um montante para perdas sofridas pelo comprador devido à falha de liquidação;
	c) A pessoa singular ou coletiva que não proceda à liquidação reembolsar todos os montantes pagos nos termos das alíneas a) e b).
	A contraparte central de um Estado-

Membro que presta serviços de compensação relativamente a ações deve assegurar a existência de procedimentos que assegurem que qualquer pessoa singular ou coletiva que venda ações e não as entregue para liquidação na data em que a liquidação é devida tenha de realizar pagamentos diários por cada dia em que a liquidação continue a não ser efetuada.

Os pagamentos diários referidos no terceiro parágrafo devem ser suficientemente elevados para dissuadir as pessoas singulares ou coletivas de não procederem à liquidação.»

Or. en

Justificação

A supressão do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 236/2012 (Regulamento Vendas a Descoberto – SSR) através do artigo 72.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (CSDR) entrou em vigor em fevereiro de 2022, em conformidade com o disposto no artigo 76.º, n.º 5, do CSDR. Tal justificava-se porque as disposições relativas à compra forçada da CCP do SSR contra as vendas a descoberto seriam então abrangidas pelas disposições do CSDR sobre os procedimentos de compra forçada. Combinada com o atraso do regime do CSDR sobre os procedimentos de compra forçada, a supressão do artigo 15.º do SSR deixou uma lacuna na legislação. Paralelamente à sugestão de rejeitar toda a aplicação das disposições do CSDR sobre os procedimentos de compra forçada, sugere-se que estas disposições sejam reintroduzidas no SSR.

Alteração 93

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No entanto, o artigo 1.º, ponto ***2, alínea a), ponto*** 9, ponto 10, alínea a), ponto 17, alínea c), ponto 19, alínea a) e ponto 23, alínea b), segundo parágrafo, são aplicáveis a partir de... [PO: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].	No entanto, o artigo 1.º, ponto 9, ponto 10, alínea a), ponto 17, alínea c), ponto 19, alínea a) e ponto 23, alínea b), segundo parágrafo, são aplicáveis a partir de... [PO: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento]. ***O artigo 1.º, ponto 2, alínea a), aplica-se a***

partir da data de entrada em vigor do ato delegado adotado pela Comissão nos termos do artigo 7.º, n.º 14-A.

O artigo 1.º, ponto 14-B, do presente regulamento aplica-se a partir da data de entrada em vigor do ato delegado adotado pela Comissão nos termos do artigo 47.º-A, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 909/2014.

Or. en

Justificação

Alteração 16 proposta pelo BCE no seu parecer de 28 de julho de 2022. Quando os pormenores do âmbito de aplicação do regime de disciplina de liquidação forem especificados em atos delegados da Comissão, as CSD e os intervenientes no mercado financeiro devem dispor de tempo suficiente para adaptarem os seus sistemas. Sugere-se, por conseguinte, que o período de 24 meses que o regulamento proposto prevê entre a adoção do referido regulamento e a entrada em vigor do âmbito alterado do regime de disciplina da liquidação só tenha início a partir da adoção dos atos delegados pertinentes da Comissão.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Contexto

Em 16 de março de 2022, a Comissão Europeia aprovou uma proposta do programa para a adequação e a eficácia da regulamentação (programa REFIT) que altera o Regulamento (UE) n.º 909/2014 no que diz respeito à disciplina de liquidação, à prestação transfronteiras de serviços, à cooperação no domínio da supervisão, à prestação de serviços bancários auxiliares e aos requisitos aplicáveis às centrais de valores mobiliários de países terceiros (Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários).

O Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários foi adotado em 2014, na sequência da crise financeira, para melhorar a segurança e a eficiência da liquidação, bem como para estabelecer um conjunto de requisitos comuns para as Centrais de Valores Mobiliários (CSD) em toda a UE.

O Plano de Ação para a União dos Mercados de Capitais de 2020 e o programa de trabalho da Comissão para 2021 anunciaram a intenção da Comissão de apresentar uma proposta legislativa para alterar o Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários, a fim de melhorar a sua eficiência e eficácia e contribuir para o desenvolvimento de mercados de liquidação mais eficazes na UE.

Neste contexto, com base nos resultados de uma consulta específica sobre o reexame obrigatório do Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários, a proposta de alteração (a «proposta REFIT para o Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários») visa reduzir os custos de conformidade e os encargos regulamentares para as CSD, bem como facilitar a capacidade de as CSD oferecerem uma gama mais ampla de serviços transfronteiras, melhorando, simultaneamente, a sua supervisão transfronteiras.

As principais disposições da proposta REFIT para o Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários da Comissão Europeia dizem respeito a:

- **Disciplina de liquidação:** introdução de uma «abordagem em duas etapas», segundo a qual as recompras obrigatórias se poderiam tornar aplicáveis se e no caso de o regime de sanções, por si só, não lograr a diminuição das falhas de liquidação na UE.

- **Serviços bancários auxiliares:** alteração das condições ao abrigo das quais as CSD podem aceder a serviços bancários, mediante a revisão do limiar aplicável aos referidos serviços e o alargamento do leque de prestadores desses serviços.

- **Procedimento de passaporte:** simplificação dos requisitos para as CSD operarem em toda a UE com uma única licença, eliminando procedimentos onerosos e redundantes.

- **Cooperação entre as autoridades de supervisão:** introdução de um requisito para os colégios de autoridades de supervisão para determinadas CSD.

- **Fiscalização das CSD de países terceiros:** supressão progressiva da cláusula de anterioridade e introdução de um requisito de notificação para as CSD de países terceiros, de modo assegurar que a ESMA e as autoridades nacionais de supervisão disponham de informações sobre as suas atividades na UE.

2. Procedimento no Parlamento Europeu

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (ECON) foi nomeada comissão competente para tratar da proposta.

3. Projeto de relatório

Uma vez que as CSD são instituições financeiras de importância sistémica, é fundamental que sejam sujeitas a um quadro regulamentar atualizado que garanta a segurança e a eficiência do panorama pós-negociação na UE. O relator congratula-se, por conseguinte, com a proposta de programa REFIT para o Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários, apoiando plenamente o seu objetivo geral, bem como a orientação geral das alterações específicas propostas. Considera, no entanto, que a proposta pode ser alterada de forma positiva no que diz respeito a várias características essenciais. Sugere, em especial, as seguintes alterações principais:

- **Disciplina de liquidação:** supressão do regime de procedimentos de recompra obrigatória e reforço do regime de sanções.

Em consonância com a solução preferida pelo BCE, expressa no seu parecer sobre o programa REFIT para o Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários, o relator considera que o regime de procedimentos de recompra obrigatória regulamentar constitui uma interferência significativa na execução das transações de valores mobiliários e no funcionamento dos mercados de valores mobiliários. Além disso, o regime de procedimentos de recompra obrigatória acarreta riscos consideráveis para a liquidez do mercado e a estabilidade financeira na UE, podendo comprometer a competitividade da UE a nível mundial. O relator sugere, por conseguinte, a rejeição do regime de procedimentos de recompra obrigatória previsto no Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários na sua totalidade e, simultaneamente, a reintrodução, no Regulamento relativo às vendas a descoberto, das disposições relativas ao regime de recompra da contraparte central (CCP) contra as vendas curtas a descoberto que já existiam antes do Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários.

Propõe, igualmente, o reforço do regime de sanções, através da inclusão de uma referência cruzada ao futuro ponto de acesso único europeu (ESAP), que deverá oferecer, aos intervenientes no mercado, uma fonte centralizada de dados de referência para o cálculo das sanções logo que esteja em funcionamento.

Outra alteração ao regime de sanções consiste em conceder à ESMA a possibilidade de determinar um nível adequado de eficiência da liquidação. Tal poderia contribuir para a realização de avaliações periódicas do impacto das sanções na eficiência da liquidação e, se necessário, proporcionar orientações para a recalibração das taxas aplicáveis.

- **Cooperação entre as autoridades de supervisão:** simplificação dos requisitos para facilitar a criação de colégios obrigatórios.

Ao invés de criar colégios competentes em matéria de passaportes e colégios para as CSD pertencentes a grupos com duas ou mais CSD, o relator considera que a proposta de programa REFIT para o Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários poderia ser racionalizada, mediante a exigência de criação de um tipo de colégios baseado num critério fiável existente: a importância substancial de uma CSD num Estado-Membro. O relator sugere a fixação do limiar para a criação obrigatória de um colégio de supervisores sempre que uma CSD tenha assumido uma importância considerável em, pelo menos, dois Estados-Membros de acolhimento.

O relator propõe que os referidos colégios de autoridades de supervisão possam proceder à votação por maioria simples de pareceres vinculativos relativos aos processos de reexame e avaliação das CSD e dos prestadores de serviços bancários auxiliares, à extensão ou externalização de atividades e serviços e à potencial violação dos requisitos do Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários decorrentes da prestação de serviços num Estado-Membro de acolhimento. Aconselha ainda a concessão à ESMA e, se for caso disso, à Autoridade Bancária Europeia (EBA), de plenos direitos de voto nos referidos colégios, que deverão, por conseguinte, poder dar resposta a questões de convergência no domínio da supervisão.

- **Serviços bancários auxiliares:** reforço das orientações e dos requisitos.

O relator partilha do ponto de vista que as CSD que não estejam autorizadas a prestar serviços bancários auxiliares devem poder disponibilizar um determinado montante de liquidação em moeda estrangeira através de contas abertas em instituições de crédito, dentro de um limite adequado de risco a definir pela EBA. O relator, optando por uma abordagem prudente, recomenda que sejam fornecidas orientações mais pormenorizadas no nível I sobre as considerações que a EBA deve ter em conta aquando da fixação do limiar e dos requisitos de gestão do risco e de atenuação prudencial que a acompanham. Tais considerações devem incluir, nomeadamente, possíveis repercussões na estabilidade do mercado e nas condições de concorrência equitativas, a necessidade de evitar uma transição não intencional da liquidação em moeda de banco central para a liquidação em moeda de banco comercial, bem como as orientações mundiais existentes, como os princípios aplicáveis às infraestruturas dos mercados financeiros. Sugere, além disso, que seja atribuída à ESMA a responsabilidade de velar pela observância do limiar.

Em consonância com as recomendações formuladas pelo BCE, o relator propõe, ainda, que o âmbito dos serviços oferecidos pelos serviços bancários das CSD aos utilizadores de CSD se limite expressamente aos serviços prestados para efeitos de liquidação em moeda estrangeira e que a periodicidade mínima de reexame e avaliação da conformidade com o Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários dos serviços bancários auxiliares seja alinhada com a periodicidade de reexame e avaliação das CSD, alargando essa periodicidade para dois anos.

- **Procedimento de passaporte:** diminuição dos obstáculos à emissão de títulos de dívida noutro Estado-Membro.

O direito nacional das sociedades não é muito pertinente para os títulos, exceto no respeitante a ações. Tal como salientado pela ESMA no seu relatório de novembro de 2020 sobre a prestação de serviços transfronteiras por CSD, as atuais disposições sobre os procedimentos de passaporte previstas no Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários afiguram-se, neste contexto, desnecessariamente onerosas e complexas, sobretudo no que diz respeito a obrigações. O relator sugere uma abordagem mais proporcionada, mediante a limitação, às ações, do âmbito da obrigação de as CSD apresentarem informações sobre instrumentos financeiros constituídos nos termos da legislação de outro Estado-Membro.

- **Compensação:** introdução de requisitos específicos.

Na sequência das recomendações do BCE, o relator propõe a introdução de requisitos específicos para fazer face aos riscos decorrentes de CSD que operem sistemas de liquidação de valores mobiliários que utilizem acordos de compensação, independentemente de as CSD prestarem ou não serviços bancários auxiliares.

- **Identificador da entidade jurídica:** introdução da obrigação de um identificador da entidade jurídica para os emitentes.

O identificador de entidade jurídica (LEI) é o único elemento de dados que permite identificar univocamente e sem ambiguidade os emitentes de instrumentos financeiros. A utilização do LEI assegura que os dados comunicados sejam de boa qualidade e facilita as funções de controlo das autoridades de supervisão. Embora o LEI já seja exigido a diversas entidades nos termos de várias normas, atualmente nenhuma destas normas se aplica diretamente a todos os emitentes que utilizam os serviços de uma CSD. O relator defende, portanto, que os emitentes sejam obrigados a utilizar um LEI.

- **Reexame:** necessidade de ter em conta a possível adoção de um ciclo de liquidação T+1 e a experiência com o regime-piloto baseado na tecnologia de registo distribuído.

O relator considera que, aquando do próximo reexame do Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários, a Comissão Europeia deve ponderar os possíveis benefícios e custos que a transição para um ciclo de liquidação T+1 representaria em termos de riscos de contraparte, de mercado, de crédito e de operações, de competitividade e atratividade globais dos mercados de capitais da UE, bem como de viabilidade no contexto do nível de eficiência da liquidação. Para preparar o mercado de valores mobiliários digitais do futuro, o relator sugere ainda que o próximo reexame do Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários tenha igualmente em conta os ensinamentos retirados da experiência adquirida com o regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na tecnologia de registo distribuído («regime-piloto da DLT»).

4. Ações futuras

O relator salienta que o seu projeto de relatório constitui apenas o ponto de partida para os trabalhos da Comissão ECON relativos ao programa REFIT para o Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários. O relator aguarda com expetativa os contributos dos relatores-sombra, sobre os quais se debruçará com abertura de espírito e assumindo uma atitude construtiva.